

LEI Nº 873, DE 04 DE JANEIRO DE 2001.

Institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia e dá outras providências.



JAIR PADOVANI, Prefeito do Município de Hortolândia, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência I para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo I Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, ficando o infrator sujeito às penalidades definidas em capítulo específico.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores, que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração/municipal

Art. 8º As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste código,

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração.

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que viola preceito deste Código por cuja Infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 do Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 1530/2005)

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizadas nos seus valores monetários segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou do fator de correção que a substituir.

Art. 12 A Prefeitura fica autorizada a realizar os serviços necessários à reparação das obras decorrentes da inobservância de qualquer artigo deste Código, por interesse maior da comunidade, correndo por conta do infrator os respectivos custos fixados pelo Prefeito Municipal, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sem prejuízo das multas cabíveis.

Parágrafo único. Dos custos fixados pelo Prefeito Municipal a que se refere o I presente artigo, ao interessado será apresentado planilha que os justifique.

Capítulo III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 13 Serão punidos com multas equivalentes a ^ (três) dias dos respectivos vencimentos:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator

Art. 14 As multas de que trata o artigo 13 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada e julgada a decisão que as tiver imposto.

Capítulo IV

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 15 A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, em outra Lei, ou Regulamento.

Art. 16 Nos casos de apreensão, os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução dos bens apreendidos, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e a Prefeitura indenizada das despesas decorrentes da apreensão, incluindo o transporte e o depósito, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título da taxa de administração.

Art. 17 No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 10 (dez) dias, os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura.

§ 1º A importância apurada na venda em hasta pública dos bens apreendidos; será aplicada na liquidação das multas e despesas de que trata o art. anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado para no prazo de 15 (quinze) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 15 (quinze) dias o direito do infrator de retirar o saldo financeiro da venda dos bens em hasta pública, ficando este saldo em depósito para ser distribuído, ao critério do Prefeito, a instituições de assistência social, após findo o prazo.

Art. 18 No caso de material ou mercadoria! perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no caput deste artigo, se próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social ou merenda escolar, caso contrário, serão inutilizadas.

Art. 19 Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição dos bens e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Capítulo V DAS RESPONSABILIDADES PELAS PENAS

Art. 20 Não são diretamente passíveis da aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 21 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se I refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o melhor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo^

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Capítulo I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22 Verificando-se infração a este Código, em outra Lei ou Regulamento de posturas, será expedida contra o infrator notificação preliminar individual para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, regularize a situação, sem prejuízo das responsabilidades civis decorrentes das irregularidades.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação individual, respeitado o limite fixado neste artigo.

Art. 23 A notificação preliminar individual será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia, com o "ciente" do notificado, e conterà os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar de lavratura da notificação preliminar;

III - prazo para regularização da situação;

IV - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou pena a ser aplicada

VI - nome e assinatura do notificante;

VII - Comunicado de que, pela não regularização da situação, a Prefeitura poderá realizar os serviços de acordo com os termos do artigo 12 deste Código.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "dente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pelas autoridades que a lavrarem com 02 (duas) testemunhas devidamente firmadas.

§ 2º Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal não favorece o infrator nem o prejudica.

Art. 24 Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando pilhado em flagrante.

Art. 25 No caso de infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei, o agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização, com 02 (duas) testemunhas devidamente Armadas.

Art. 26 Esgotado o prazo de que trata o artigo 22, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de Infração.

Art. 27 Nos casos em que haja necessidade de realização dos serviços de competência de particulares por parte da Prefeitura, será aplicado os termos do artigo 12 deste Código, podendo a notificação ser feita por edital nos meios de comunicação, abrangendo locais, bairros e regiões.

Capítulo II

DA LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Art. 28 Decorrido o prazo previsto no artigo 22, para a regularização da infração, será expedido notificação para que, no prazo máximo de até 30 dias, proceda o encerramento das atividades.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput do presente artigo, para o encerramento das atividades, o agente fiscal procederá a lacração do estabelecimento, da seguinte forma;

- a) preenchimento do termo de lacração, com a identificação do infrator, e os fundamentos justificadores do ato;
- b) afixação do lacre nas entradas do estabelecimento, com a rubrica dos agentes fiscais responsáveis pelo ato.

§ 2º Caso o infrator queira retirar os pertences do estabelecimento, ser-lhe-á dada uma única oportunidade, mesmo após a lacração.

§ 3º O rompimento do lacre sem a autorização do setor de fiscalização, acarretará multa diária de 200 (duzentas) UFIR's, além das medidas legais cabíveis.

§ 4º A pedido do proprietário do Imóvel, ou constatado o encerramento da atividade irregular no local, será procedida a liberação do imóvel para atividades devidamente autorizadas.

Capítulo III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 29 Quando não: for de competência para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente fiscal deve, ou qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Art. 30 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 31 Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 32 Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a constatação de ocorrências que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, infringido ou tentado infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

Art. 33 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá;

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - conter o nome do infrator, quando pessoa física, ou sua razão, social e seu representante legal quando pessoa jurídica, com a identificação da respectiva documentação e das testemunhas, se houverem;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

V - nome e assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com 02 (duas) testemunhas devidamente firmadas.

Art. 34 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão (art. 19) e de inutilização, e então conterá também, os elementos deste.

Capítulo V DA DEFESA

Art. 35 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 36 A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 37 A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade.

Capítulo VI DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 38 A defesa contra a ação dos agentes fiscais será decidida pelo superior imediato, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 39 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 40 Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou a reclamação, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância

Capítulo VII DO RECURSO

Art. 41 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, dirigido ao Prefeito Municipal, que designará a autoridade para a decisão em segunda instância.

Parágrafo único. o recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância pelo atuado ou reclamante ou atuante.

Art. 42 O atuado será notificado da decisão de primeira instância;

- I - sempre que possível pessoalmente mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

Art. 43 O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em único processo.

Art. 44 A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de interposição do recurso.

Art. 45 Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Capítulo VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 46 As decisões definitivas serão cumpridas;

- I - pela notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- II - pela notificação do atuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, cuja restituição será atualizada na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data do recebimento pelo contribuinte;
- III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o Caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia,
- IV - pela notificação do infrator para vir a receber no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo de que trata o parágrafo 2º do artigo 16 deste Código;
- V - pela liberação dos bens apreendidos;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 47 É dever da prefeitura Municipal de Hortolândia zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com a disposição deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 48 A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente.

- I - higiene em vias e logradouros públicos;
- II - higiene das habitações,
- III - controle da água e do sistema de eliminação dos dejetos;
- IV - controle da poluição ambiental;
- V - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VI - controle do lixo;
- VII - higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- VIII - higiene das piscinas de natação, saunas, casas de massagem e estabelecimentos afins;
- IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- X - higiene de todos os locais de concentração de público, como casas de espetáculo, circos, clubes, etc.

Art. 49 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Quando as providências necessárias não forem da alçada municipal, a Prefeitura remeterá cópia do relatório às autoridades competentes.

Capítulo II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 50 Para preservar a estética, a higiene e a saúde pública é proibido:

- I - manter terrenos com mato, água estagnada, entulhos ou lixo e sucata;
- II - consentir o escoamento de esgoto de qualquer natureza dos edifícios para a rua ou vielas sanitárias;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- V - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, sucatas ou quaisquer detritos;
- VI - fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

VII - lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;

VIII - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

IX - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

X - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XI - aturar alimentos ou animais mortos, lixo, detritos e objetos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para vias públicas e terrenos baldios;

XII - conduzir doentes portadores de moléstias infectocontagiosas pelas vias públicas, à título de passeio ou esmolamento;

XIII - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XIV - reformar, pintar ou conservar veículos nas vias públicas,

XV - derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias que possam prejudicar a estética e a higiene das vias públicas;

XVI - depositar qualquer detrito nas vias públicas e logradouros públicos.

Art. 51 A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou bueiros dos logradouros públicos.

Art. 52 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, em sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões

Art. 52-A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, vielas sanitárias, em sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões. (Redação acrescida pela Lei nº 1530/2005)

Art. 53 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 560 UFIR's.

Capítulo III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS E TERRENOS

Art. 54 As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas no Código de Obras e as aqui estabelecidas.

Art. 55 O proprietário, detentor do domínio ou possuidor a qualquer título de imóvel situado no município, é responsável pela manutenção do mesmo em perfeitas condições de higiene

Art. 56 A autoridade competente da Prefeitura limitará o número de pessoas que os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação coletiva, poderão abrigar.

Art. 57 A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de habitabilidade, inclusive ordenar evacuação, interdição ou demolição,

Art. 58 As residências e estabelecimentos, na área urbana ou rural, deverão ser caiados ou pintados de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Parágrafo único. Mesmo sem decorrer o prazo estabelecido neste artigo, as residências e os estabelecimentos que apresentarem maus aspectos deverão ser caiados ou I pintados, a juízo da autoridade competente:

Art. 59 Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos, viveiros de moscas, mosquitos, baratas, roedores, escorpiões (ou seja artrópodes e roedores) ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a extinção de tais focos.

§ 2º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Art. 60 Nos terrenos ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes, insetos e animais transmissores de moléstias.

Parágrafo único. O escoamento superficial das águas estagnadas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos e nos terrenos.

Art. 61 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 250 UFIR`s.

Capítulo IV

DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE AFASTAMENTO DE DEJETOS

Art. 62 Compete à prefeitura Municipal ou através de concessionária de serviços, o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 63 É obrigatória: a ligação das instalações de toda construção à rede pública de abastecimento de água e de coleta de esgotos.

§ 1º Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coleta de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de afastamento de esgoto sanitário e o zelo pela sua necessária conservação.

Art. 64 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 65 A caixa d'água ou reservatório de água deverá ser instalado ou construído de forma que sejam asseguradas as seguintes condições sanitárias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2017)

I - impossibilitar acesso ao seu interior de pessoas ou animais que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilitar a inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou entrada de inspeção, de forma a impedir a sua contaminação.

IV - ser instalado em local protegida contra infiltrações e outros eventos que possam alterar a qualidade da água reservada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2017)

Parágrafo Único - É proibida a utilização de barris, tinas, embalagens inadequadas como reservatórios de água ou que utilizem produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, nos termos da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2017)

Art. 65-A Fica instituído o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e dos reservatórios nas indústrias, comércio em geral, condomínios, edifícios de apartamentos residenciais e de conjuntos comerciais, entidades esportivas e recreativas e estabelecimentos de ensino e saúde.

Parágrafo único. A limpeza e a desinfecção das caixas d'água, deverá ser feita, no mínimo, a cada seis (6) meses, registrando-se a data em que ela ocorreu do lado de fora da respectiva caixa d'água ou reservatório. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2017)

Art. 66 Nos imóveis situados em logradouros providos de rede de abastecimento de água é proibida a abertura e manutenção de poços, sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes.

Art. 67 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de redes de água e de afastamento de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

Art. 68 A Prefeitura Municipal ou através de concessionária de serviços fixará e controlará a execução de normas disciplinadoras das atividades de que trata este capítulo, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.

Art. 69 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 30 a 250 Unidades Fiscais do Município de Hortolândia - UFMHs. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2017)

Capítulo V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 70 É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente - o solo, a água e o ar - causadas por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente;

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público,

II - prejudique a fauna e a flora;

III - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para fins úteis, ou que afetem a sua estética.

Art. 71 Os esgotos domésticos, os resíduos líquidos das indústrias, os resíduos sólidos domésticos, industriais ou comerciais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores desde que devidamente dispostos, transportados e tratados a níveis aceitáveis pelos órgãos públicos competentes observado o disposto no artigo 70 deste Código.

Art. 72 As proibições estabelecidas nos artigos 70 e 71 aplicam-se à água superficial ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 73 A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - indicar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código,

II - controlar as novas fontes de poluição ambiental:

III - controlar a poluição através de análise, estudo e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 74 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras privadas ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 75 Para Instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre as possibilidades ou não de poluição do meio ambiente.

Art. 76 O Município poderá celebrar convênio com os órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 77 A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição.

Art. 78 Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades;

I - multa correspondente ao valor de 100 a 3.000 UFIR`s.

II - interdição da atividade causadora da poluição.

Capítulo VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.

SEÇÃO Iª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, manipulação, comercialização, transportes e armazenamento, de gêneros alimentícios em geral e estabelecimentos prestadores de serviços e estabelecimentos da área de saúde, mencionados neste capítulo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código consideram-se:

I - gêneros alimentícios - todas as Substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;

II - estabelecimentos prestadores de serviços; Barbearia, Salão de Beleza, Saião de Cabeleireiro, Instituto de Beleza e estabelecimentos congêneres;

III - Estabelecimentos relacionados à Saúde: Consultórios odontológicos, médicos, fisioterapias, oftalmológicos, óticas, laboratórios de prótese dentária, farmácias, drogarias, ervarias, farmácia de manipulação, posto de medicamentos e congêneres, Hospitais, Clínicas, Laboratórios de Análises e Indústrias de Medicamentos.

Art. 80 Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude e que possuem registros em órgãos competentes (M.S. - M.A. - S.I.F. e outros).

Art. 81 A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e à municipal no que for cabível.

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 82 Os produtos rurais, considerados impróprios para o consumo humano, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou a outros fins que não de consumo

Art. 83 A nenhum estabelecimento é permitido a exposição, venda e/ou dar ao consumo ou ainda utilizar como matéria-prima para outros produtos, carne, que não seja proveniente de estabelecimentos vistoriados e com registro no S.I.F. - Serviço de Inspeção Federal.

Art. 84 A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos cujas atividades são reguladas neste capítulo é erigido;

I - exame de saúde, renovado anualmente, incluindo abreugrafia dos pulmões e vacinação antivariólica;

II - apresentação aos agentes fiscais de caderneta ou certificado de saúde passado por autoridade sanitária competente.

Art. 85 É vedado às pessoas portadoras de doenças cutâneas, exercerem atividades nos estabelecimentos cujas atividades se achem reguladas neste capítulo.

Art. 86 Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infectocontagiosa ou repelente serão imediatamente afastados do serviço, só retomando após a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O não afastamento de proprietário ou empregado, na ocorrência de fato mencionado neste artigo, implica em aplicação de multa em grau máximo e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art. 87 Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 84 deste Código, poderá ser exigida em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 88 É vedado às pessoas que, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, manuseiem dinheiro, tocar em produtos descobertos como pão, doce, salgadinhos e outros, devendo o consumidor ser atendido somente por pessoas livres de contato direto com dinheiro e devidamente protegido por luvas e roupas especiais, a critério da vigilância sanitária.

Art. 89 Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único. Sempre que se tomar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 90 A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste capítulo, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos, só será concedida se o local destinado à fabricação, manipulação, escoamento e dependências destinadas ao atendimento do público, tiverem as paredes revestidas de azulejos ou revestimento congênere na cor clara, até a altura de 2,00m (dois metros).

Art. 91 Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença somente poderá ser concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código, em suas leis complementares e seu regulamento.

Art. 92 Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles, cuja embalagem não indique o nome do fabricante e a data de validade do produto.

§ 1º Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local apropriado, aguardando futura destinação.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se de conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

§ 4º Considera-se deteriorado o gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original danificada, qualquer que tenha sido o motivo

Art. 93 Toda água utilizada na fabricação e/ou preparo de alimentos, quando não utilizada da rede pública, deverá ser de comprovada pureza, atestada semestralmente por Laboratório Oficial e o seu resultado mantido na empresa em local de fácil acesso à fiscalização, não sendo permitida a utilização de água de poço caseiro.

Art. 94 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação:

Art. 95 Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, que fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 96 Independentemente de notificação da autoridade, os estabelecimentos deverão ser imunizados duas vezes por ano.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da Imunização de que trata este artigo se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casa de cômodos e outros que, e juízo da autoridade fiscal, necessitarem de tal providência.

Art. 97 Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante que contenha a data da imunização e espaço reservado para o visto das autoridades fiscais.

Art. 98 Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene j

Art. 99 Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo. não se permitindo a sua utilização como depósito.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de tampa de material impermeável nos vasos sanitários dos estabelecimentos.

Art. 100 É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, excetuados aqueles destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 101 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 a 1650 UFIR`s.

SEÇÃO IIª

DAS LEITEIRAS E DA VENDA DE LATICÍNIOS EM GERAL

Art. 102 O leite e seus derivados deverão ser expostos e/ou armazenados em refrigerador ou câmaras frigoríficas.

Art. 103 As prateleiras e os balcões dos estabelecimentos que comercializem leites ou derivados devem ser de mármore, aço inoxidável ou material equivalente.

Art. 104 O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados de cor branca.

Parágrafo único. É Vedada em todo o território do Município a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

Art. 105 O pessoal deve trabalhar com uniforme apropriado, incluindo gorro, na cor clara .

Art. 106 O leite e seus derivados devem ser mantidos em instalações apropriadas que os protejam da poeira, dos animais e os mantenham à temperatura adequada.

Art. 107 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 330 a 990 UFIR`s.

SEÇÃO IIIª

DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 108 O leite e seus derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas as demais condições de higiene e conservação.

Art. 109 Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrines i ou balcões, para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 110 As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo único. As farinhas de mandioca, milho e trigo destinadas à venda ao público ou para consumo no próprio estabelecimento poderão ser conservadas em sacos apropriados desde que colocados em estrados com altura mínima de 30 (trinta) centímetros.

Art. 111 No caso específico de comércio de alimentos como doces, frios e salgados, os mesmos deverão ser servidos com colheres ou pegadores apropriados, sendo proibido seu manuseio direto .

Art. 112 Os salames salsichas e produtos similares deverão ser expostos à venda suspensos em ganchos de metal polido ou estanhados ou colocados em vitrines apropriadas ou acondicionados em embalagens adequadas, observados, rigorosamente os preceitos de higiene e conservação.

Art. 113 As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrines ou cobertas com pano ou plástico de cor branca e rigorosamente limpos.

Art. 114 Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art. 115 Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de vitaminas, deverão ser observadas as seguintes prescrições. .

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - estarem sazonadas;

IV - não estarem deterioradas;

Art. 116 Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - estarem lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição,

IV - quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros para qualquer outra finalidade.

Art. 117 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 990 UFIR`s.

SEÇÃO IVª

DA VENDA DE AVES E OVOS

Art. 118 As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas em gaiolas apropriadas com alimento e água suficientes.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo imóvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 119 Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 120 As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves a que se referem este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas à temperatura apropriada.

Art. 121 Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Art. 122 Na infração de qualquer dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 500 UFIR`s.

SEÇÃO Vª

DA HIGIENE DOS AÇOUGUES E DAS PEIXARIAS

Art. 123 Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes especificações para a sua instalação e funcionamento;

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade competente;

III - os açougues deverão ser compostos apenas de área de vendas específica para carnes, câmara fria, balcão frigorífico, mesa de manipulação, pia com água corrente e sanitários;

IV - as mesas de manipulação serão providas apenas de tampo e pés, sendo que o tampo deverá ser revestido de material liso, resistente, impermeável na cor clara ou em aço inox e os pés pintados com tinta a óleo na cor clara ou em inox;

V - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, existência de lâmpadas coloridas;

VI - instalação de vitrinas refrigeradas e mantidas à temperatura apropriada, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será exposta a mercadoria à venda.

Art. 124 Nos açougues é proibido a matança de aves e animais, a fabricação de linguiça e venda de carne pré-moída e/ou temperada e ainda bifes pré fatiados.

Parágrafo único. A moagem e o fatiamento só poderão ser feitos na presença e a pedido do consumidor.

Art. 125 Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e armazenados em locais específicos devidamente refrigerados.

Art. 126 Não será permitido nos açougues, peixarias ou em qualquer outro estabelecimento, mesa para manipulação de alimentos, ou qualquer outro móvel de madeira sem revestimento

Art. 127 Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependências de fábricas de conservas.

Art. 128 Nos açougues e nas peixarias não será permitido qualquer ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art. 129 Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene.

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar em suas dependências, a não ser em local próprio, pertences pessoais ou qualquer outro objeto estranho à atividade;

III - usar sempre aventais e gorros claros.

Art. 130 O serviço de transporte de carne e de peixe para os açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para refrigeração.

Art. 131 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 330 a 990 UFIR`s

SEÇÃO VIª

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 132 Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres, deverá ser feita em esterilizadores, à temperatura adequada;

III - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a insetos e à poeira;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar sem proteção e deverão ser colocados em balcões envidraçados e mantidos à temperatura adequada;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, e deverão ser lavados diariamente, não sendo permitidas aderências de açúcar ou de quaisquer outras substâncias;

VII - condimentos como catchup, mostarda, maionese, etc. somente poderão ser oferecidos em unidades individuais lacradas tipo "sachê", industrializadas, não sendo admitido a utilização de bisnagas;

VIII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

IX - os tampos das mesas deverão ser de material de fácil higienização, bom estado de conservação e cobertos com toalhas laváveis ou descartáveis;

X - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

XI - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XIII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

XIV - os esterilizadores deverão ser providos de tampa e não` poderão estar desligados durante o funcionamento do estabelecimento;

XV - os copos e louças, fogo após a sua utilização, deverão ser lavados com esponja embebida em detergente, espuma de sabão ou lavadores automáticos;

XVI - deverão ser mantidos escorredores de copos, pratos e talheres apropriados e em bom estado de conservação;

XVII - os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

XVIII - serem dotados de torneiras e pias apropriadas.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, exceto os descartáveis.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons, conveniente mente uniformizados.

§ 3º Os produtos de limpeza de que trata este artigo, em todos os seus incisos deverão necessariamente ser BIODEGRADÁVEIS.

Art. 133 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 990 UFIR`s.

SEÇÃO VIIª

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 134 Nos salões de barbeiro, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco branco rigorosamente limpos.

Art. 135 As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras, devem ser usadas uma só vez para cada atendimento

Art. 136 Os instrumentos de uso nos salões de cabeleireiro, barbearia, manicure e congêneres deverão, após o uso, serem lavados, desinfetados em solução germicida, aprovado pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As lâminas de barbear deverão ser descartáveis.

Art. 137 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 200 UFIR's.

SEÇÃO VIIIª

DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS À SAÚDE

Art. 138 Nos estabelecimentos relacionados à saúde é obrigatório o revestimento do piso com material cerâmico e as paredes com material liso resistente impermeável na cor clara até a altura de 2m (dois metros) (no mínimo em todas as seções, exceto a administração).

§ 1º Nos consultórios médicos é vedado a existência de salas de inalação, aplicação de injeção e vacinas, coleta de sangue, etc.

§ 2º Todos os consultórios deverão ser providos de lavatório para a higienização das mãos e do instrumental de uso diário, independente do lavatório do sanitário, aplicando-se os mesmos aos demais estabelecimentos abrangidos por esta seção.

§ 3º Nas farmácias e drogarias é obrigatória a existência da sala de aplicação, vedada a aplicação de penicilina bem como o teste de reação. A inalação e medição de pressão só serão permitidos quando o forem pela legislação federal e estadual e desde que o estabelecimento seja provido de salas exclusivas para estas finalidades.

Art. 139 Na infração das disposições desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 200 UFIR's.

Capítulo VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 140 As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições.

I - todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro, com sabão,

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio com água corrente ou convenientemente clorada, e situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés,

III - A utilização simultânea da piscina não poderá ter taxa superior a um banhista a cada 02 (dois metros quadrados);

IV - não será permitido aos espectadores, o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas aos banhistas;

V - a limpeza da água deve ser de tal forma que da borda a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

VI - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água

Art. 141 A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,6 partes por um milhão.

§ 1º Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.

§ 2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

§ 3º O pH das águas de piscinas deverá situar-se na faixa de 7.2 a 7.6.

Art. 142 Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 143 Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos quatro vezes ao ano.

Parágrafo único. Quando no intervalo entre exames médicos, o banhista apresentar infecções da pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo, ou respiratório, será impedido o seu ingresso na piscina.

Art. 144 Nenhuma piscina poderá ser usada, quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 145 Das exigências deste capítulo ficam excluídas as piscinas de residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 146 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 250 UFIR`s.

Capítulo VIII DO CONTROLE DO LIXO

Art. 147 O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos sanitários, com capacidade máxima de 100 (cem) litros de acordo com as especificações baixadas pela Administração Municipal.

§ 1º Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverão ser apreendidos, além de motivarem as multas correspondentes.

§ 2º O saco de lixo deverá ser colocado em suportes a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura para evitar acesso às crianças e animais, nos horários pré-determinados pelo órgão de Limpeza Pública da Prefeitura.

§ 3º A Administração Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem o lixo separadamente, visando coleta seletiva.

Art. 148 Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, os de oficina, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas ou terrenos, e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo único. Os resíduos de que trata o artigo anterior poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas pelo Prefeito

Art. 149 A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em áreas localizadas no perímetro urbano.

Art. 150 Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 151 É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificações, de cadáveres de animais, entulhos, lixo que qualquer origem, quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 152 As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores providos de tampa metálica, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura

§ 1º O lixo de que trata este artigo, será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

§ 2º O lixo de que trata o presente artigo, será recolhido e transportado para o seu destino final pelo Órgão de Limpeza Pública mediante taxa estabelecida pela P.M.H.

§ 3º O lixo hospitalar ou de estabelecimentos que prestam serviços de saúde será coletado pelo setor de Limpeza Pública, em veículos especiais e levados para incineração, mediante pagamento de taxa mensal estabelecida pela P.M.H.

Art. 153 O transporte e a disposição final de resíduos industriais deverão obedecer à Legislação Federal ou Estadual vigente, e serão de responsabilidade dos estabelecimentos que os gerarem.

Art. 154 Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, fica proibida a instalação de tubos de queda para coleta de lixo.

§ 1º Fica a critério da Prefeitura a exigência de construção de compartimento para depósito de lixo a ser dimensionado para um máximo de 48 horas de disposição do mesmo.

§ 2º O compartimento referente ao § 1º deverá comunicar-se diretamente com a área externa, e permitir sua limpeza e lavagem periódica.

Art. 155 As instalações receptoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Art. 156 Lei específica estabelecerá, quando necessário, normas complementares a este código.

Art. 157 Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta uma multa correspondente ao valor de 25 a 10.000 UFIR's.

TÍTULO IV DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 158 É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 159 Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 160 Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 161 Serão cassadas as licenças para funcionamento dos estabelecimentos cujos proprietários tenham sido processados e cuja sentença transitado em julgado pela autoridade competente por crime contra a economia popular.

Art. 162 É proibido o pichamento de casas, muros, prédios públicos e monumentos.

Art. 163 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 990 UFIR's.

Capítulo II DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO Iª

DOS RUÍDOS E SONS

Art. 164 É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, inclusive de propaganda, inclusive emissão de ruídos em decorrência de anima) que tem a guarda, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2º São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do "caput" deste artigo, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela presente Lei.

§ 3º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público, estando em desconformidade com a presente Lei.

§ 4º A emissão de vibrações será objeto de regulamentação por Decreto, normatizando os critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e levando-se em consideração a legislação Estadual e Federei.

Art. 165 Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições.

I - SOM; toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - POLUIÇÃO SONORA; toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei .

III - RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais

IV - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início, abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - RUÍDO CONTÍNUO: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro de período de observação.

VI - RUÍDO INTERMITENTE; aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - RUÍDO DÊ FUNDO; todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medições.

VIII - RUÍDO ESTACIONÁRIO; (como o ruído de chuva) sem caráter impulsivo ou tons audíveis, é classificado pelo nível sonoro LA em dB (A), medido por meio de um medidor de nível sonoro;

IX - RUÍDO ESTACIONÁRIO COM CARACTERÍSTICAS IMPULSIVAS: é aquele como martelagens ou rebitagens ou com impulsos discretos e classificado pelo nível sonoro em dB (A) acrescido da correção dada na Tabela IV (que é parte integrante da presente Lei) primeira entrada. O valor a ser tomado é a média das máximas leituras obtidas.

X - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES; significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na Lei;

XI - NÍVEL EQUIVALENTE(LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A).

XII - DECIBEL (dB); unidade de intensidade física relativa do som.

XIII - NÍVEL DE SOM dB(A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na Norma NBR 10.151-ABNT.

XIV - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XVI - CENTRAIS DE SERVIÇOS; canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVII - VIBRAÇÃO; movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

XVIII - CURVA DE AVALIAÇÃO DE RUÍDO (NC); são as curvas através das quais um espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de frequência mais significativas e que necessitam correção.

Art. 166 Para fins aplicação do disposto neste capítulo ficam definidos os, seguintes horários;

DIURNO: compreendido entre as 08:00 e as 19:00 horas.

VESPERTINO: compreendido entre as 19:00 e às 23:00 horas

NOTURNO: compreendido entre às 23:00 e as 08:00 horas.

Art. 167 Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente método utilizado para medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, outras que lhes sucederem.

Art. 168 As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na IEC (Sound Level Meters) - Sonômetros. Deva ser utilizada a escala de compensação A e respostas de leitura rápida. O nível sonoro deve ser medido no local e hora de ocorrência do incômodo.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros Equipamentos de medição, incluindo por exemplo, registrador de nível, decibêlmetro ou gravador de nível sonoro com escala de compensação A e resposta rápida.

Art. 169 Para as medições adotar-se-ão os critérios técnicos constantes da norma NBR 10.151.

§ 1º As medições nos ambientes externos devem ser efetuadas a 1m20cm (um metro e vinte centímetros) acima do solo e, no mínimo, a 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas a diferentes alturas e próximo a paredes (por exemplo, 5cm em frente a uma janela aberta), desde que isto esteja especificado e levado em consideração.

§ 3º Quando a fonte de ruído é distante, o nível medido pode ser Significativamente dependente das condições climáticas; é recomendável que condições extremas sejam evitadas, buscando obter um valor típico e uma indicação de variação climática, durante a realização das medições.

§ 4º A medição nos ambientes internos, devem ser efetuadas a uma distância, de 1m (um metro) das paredes; 1m20cm (um metro e vinte centímetros) acima do piso e a 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de janelas a fim de reduzirem distorções oriundas de ondas estacionárias.

§ 5º Os níveis sonoros medidos em interiores devem ser a média de pelo menos três posições a 50 cm (cinquenta centímetros) uma da outra.

§ 6º O que determina as medições de baixa frequência de nível de ruído é a média aritmética das leituras, estabelecendo-se o valor a ser tomado dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo e não poderá exceder os níveis fixados na tabela I que é parte integrante desta Lei, assim como os índices constantes na tabela anexa de correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB(A),

§ 7º Quando a fonte poluidora e propriedade onde se dá o suposto incômodo localizaram-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo

§ 8º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo constituir-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZH-I, independentemente da efetiva zona de uso.

§ 9º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá a Seção de Fiscalização de Posturas articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 10 Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais, como encaixotamento, remoção de volumes, a carga e a descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejuízo ao sossego público.

§ 11 Quando o ruído de fundo ultrapassar os limites estabelecidos adotar-se-à o mesmo como padrão.

Art. 170 Quando a fonte emissora do ruído localizar-se externamente a estabelecimentos como atividades comerciais e/ou serviços, indicado pelo reclamante como o responsável pela emissão de ruído, som ou vibração, e esta seja originária de veículos automotores, caberá a Seção de Fiscalização de Posturas a exarar laudo técnico, observando-se as condições de emissão de ruído nas vias públicas e o remeterá à Polícia Militar, de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e as normas contidas no artigo 1º e seus parágrafos da lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Art. 171 Para obter medição ou vistoria técnica o reclamante recolherá antes da diligência a taxa de 8 (oito) Unidades Fiscais de referência (UFIRS).

Art. 172 Cabe ao órgão Municipal de Fiscalização de Posturas.

I - Opinar nos processos relativos à concessão ou renovação de licença de funcionamento das atividades industriais e comerciais.

II - Fiscalizar os níveis de ruído decorrentes de qualquer tipo de atividade exercida no Município, bem como opinar, orientar, notificar e aplicar as sanções previstas na presente Lei.

Art. 173 A emissão de som ou ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores o Município estabelecerá através da edição de Decreto regulamentador a especificação dos critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e observado no disposto no Artigo 5º e Parágrafo único do Artigo 98 da Lei Federal 9.503, de 23 de Setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 174 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização da Seção de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de funcionamento.

§ 1º Por atividades potencialmente causadoras de poluição sonora compreendem-se exemplificadamente; casas de comércio ou de diversões públicas, associativas, privadas ou particulares, como parques, bares, cafés, danceterias, restaurantes, cantinas, boates, salas de concerto, teatros, cinemas, etc., nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados de som ou aparelhos, os quais deverão além de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o bem estar público, bem como, apresentar laudo técnico constando no mesmo croqui de localização, sendo que as medidas devem ser efetuadas nos vizinhos confrontantes.

§ 2º As atividades classificadas como comércio de consumo local ou associado a diversões que pretenderem ampliar a atividade desenvolvida em seu estabelecimento para inserir apresentação de música ao vivo, poderão fazê-lo, desde que respeitadas as diretrizes, critérios e normas para emissão de ruído urbanos e proteção do bem estar e do sossego público expostas na presente Lei.

§ 3º Ficam os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior obrigados, quando necessário e solicitado pelo órgão municipal de Fiscalização de Posturas, a realizar tratamento acústico adequado a fim de propiciar conforto acústico necessário para preservar o bem estar e o sossego público.

§ 4º Ficam os estabelecimentos de qualquer atividade já existentes dispensados de efetuar o tratamento de que trata o parágrafo anterior, se os níveis de decibéis não ultrapassarem os limites constantes da presente Lei.

Art. 175 Fica proibida a utilização de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, salvo em casos especiais como calamidade pública, estado de emergência, informes e/ou convocações por órgãos públicos, após análises e autorização do órgão municipal de Fiscalização de Posturas, bem como propaganda político-partidária eleitoral, que não esteja em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 176 Depende da prévia autorização do órgão municipal de Meio Ambiente a utilização das áreas dos parques e logradouros públicos com emprego de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único. Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, fica sujeita ao controle do órgão municipal de Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, sem prejuízo das ações de fiscalização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Defesa Civil e da ASSOBEAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia).

Art. 177 Excetuam-se das condições de que tratam o artigo 176 e seu parágrafo único as queimas de fogos de artifício realizadas em caráter eventual, concernentes aos festejos religiosos, cívicos, folclóricos e esportivos.

Art. 178 A Prefeitura Municipal de Hortolândia somente concederá licença de funcionamento a indústrias de fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetões ou fogos de artifício em geral, desde que os estampidos dos mesmos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis) medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 179 A Prefeitura Municipal de Hortolândia somente concederá licença para instalação de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro no máximo 15 (quinze) minutos.

§ 1º Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites

estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 2º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções do artigo 186, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

Art. 180 Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos;

- a) por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral ou manifestações populares, para os quais será estabelecido regulamento próprio, consideradas as legislações específicas;
- b) por sinos de Igrejas ou templos religiosos e/ou meditativos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.
- c) por fanfarras e bandas de músicas atuando em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;
- d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, viaturas de bombeiros, ou ainda viaturas policiais;
- e) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão municipal de Meio Ambiente, reservando-se ainda à Prefeitura Municipal de Hortolândia a exigência de licença por parte da Cetesb.
- f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;
- g) por templos de qualquer culto, desde que respeitados os níveis de decibéis do zoneamento disposto nesta Lei.

Art. 181 Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo, são toleradas, excepcional mente, as manifestações tradicionais, ainda que proibidas por esta Lei.

Art. 182 O nível de som provocado por máquina e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves, ou risco iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como, estabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 183 Os técnicos ou fiscais do órgão municipal de Fiscalização de Posturas, no exercício da ação fiscalizador, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão municipal de Fiscalização de Posturas comunicarão à Secretaria Municipal a qual está subordinado, que procederá ao embargo da obra, como o disposto na alínea "c" do artigo 184.

Art. 184 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, independentemente da obrigação de fazer cessar a transgressão, e de outras sanções civis ou penais da União ou do Estado, fica sujeita às seguintes penalidades:

- a) notificação por escrito;
- b) multa simples ou diária;
- c) embargo da obra,
- d) interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- e) cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- f) notificação ao Ministério Público tendo em vista a tipificação de contravenção penal, estabelecida no Decreto-lei Federal nº 3688, que tutela juridicamente a qualidade ambiental;
- g) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município

§ 1º Verificada a infração à presente Lei, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento, ou agentes causadores de perigo, danos ou Incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pelo órgão municipal de Fiscalização de Posturas, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Não atendendo o proprietário ou responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal se no caso couber.

§ 3º As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme alínea "b" do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 4º Em se tratando de obra, no caso de desobediência às determinações, após a terceira multa, a Seção de Fiscalização de Posturas comunicará à Secretaria de Infra Estrutura, que procederá ao embargo da obra, como disposto na alínea "c" do presente artigo.

§ 5º A constatação da prática de atividades geradoras de incômodos ou o bem estar e ao sossego público após a interdição parcial ou total do estabelecimento acarretará a perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Município, bem como a cassação do alvará de licença dos mesmos.

Art. 185 Para o efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Seção serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou ainda reincidência.

Art. 186 A pena de multa por infração aos artigos desta Seção consiste no valor correspondente a;

I - De 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS), no caso de infrações leves;

II - De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS), no caso de infrações graves;

III - De 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS), no caso de infrações gravíssimas.

Art. 187 Havendo conflito na aplicabilidade dos níveis de ruído estabelecidos nos artigos da presente Seção com outros fixados em normas Estaduais ou Federais, prevalecerão os níveis máximos fixados nas normas editadas pela União e pelo Estado.

Art. 188 Cabe ao Município, através do órgão municipal de Meio Ambiente;

I - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos;

II - organizar programas de educação e orientação a respeito de causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

III - esclarecer sobre as ações proibidas por esta Seção e os procedimentos para relato das violações sempre que solicitado

Art. 189 São partes integrantes da presente Seção as tabelas I, II, III e IV, caracterizadas como anexo, a saber;

ANEXO I - Tabela I: limites máximos permissíveis de ruídos;

ANEXO II - Tabela II; limites de serviços de construção civil;

ANEXO III - Tabela III; classificação das infrações;

ANEXO IV - Tabela IV; correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dS (A).

ANEXO I

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZH-1 e ZH-2	55 dB(A)	50 dB(A)	50 dB (A)
ZM-1 e ZM-2	65 dB(A)	60 dB(A)	60 dB (A)
ZCS e CCS	65 dB(A)	60 dB(A)	60 dB (A)
ZI-1 e ZI-2	70 dB(A)	60 dB(A)	65 dB (A)

ANEXO III

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ARTIGOS/PARAGRAFOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
§ 1º do Artigo 164 e Artigo 184	Leve	Até 16 dS (dez decibéis) acima do limite.
§ 1º do Artigo 164 e Artigo 184	Grave	De 10 dB (dez decibéis) á 30 dB 1 (trinta decibéis) acima do limite
§ 1º do Artigo 164 e Artigo 184	Gravíssima	Mais de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite.
	174 Leve	Atividade desenvolvida sem licença
	176 Leve	Atividade desenvolvida sem licença
	180 Leve	Atividade desenvolvida sem licença
	182 Leve	Atividade desenvolvida sem licença

ANEXO IV

TABELA IV

CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL SONORO EM dB(A)

CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO RUÍDO		CORREÇÃO dB(A)
FATOR DE PICO	RUÍDO IMPULSIVO	+5
CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS	PRESENÇA DE COMPONENTES TONAIIS AUDÍVEIS	+5
DURAÇÃO DO RUÍDO, DE NÍVEL SONORO LA, EXPRESSO EM PORCENTAGEM DO PERÍODO DE TEMPO RELEVANTE	ENTRE	
	100 E 56	
	56 E 18	-5
	18 E 06	-10
	06 E 1,8	-15
	1,8 E 0,6	-20
	0,6 E 0,2	-25
	MENOR QUE 0,2	-30

SEÇÃO IIª

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 190 É expressamente proibido, mesmo nas festas juninas, soltar balões.

Art. 191 Divertimentos e festejos públicos, para afeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 192 Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial, bem como apresentação da Art.

§ 2º Os estabelecimentos destinados a diversões públicas, festas, clubes ou a qualquer atividade em que haja difusão de som musical ou ruídos, somente serão licenciados pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, quando observarem, além das exigências formuladas na Seção I - dos Ruídos e Sons, as seguintes;

- a) não se localizem em edificações em que existam unidades residenciais;
- b) cumpram as exigências do Corpo de Bombeiros e demais órgãos municipais, estaduais e federais quanto à segurança, higiene e questões ambientais.

§ 3º São considerados locais de diversões (públicas; teatro, cinema, bailes públicos, auditório, shows, circos, bar musicai e noturno, buffets, boliches, jogos eletrônicos, carteados, pebolim, "snooker" e similares;

- a) a licença a que refere este artigo terá validade por prazo determinado pela Prefeitura.
- b) os estabelecimentos citados deverão situar-se no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado p rápido escoamento dos frequentadores;
- c) o projeto acústico do estabelecimento deverá prever paredes e tetos que minimizem a propagação do som, conforme definido na Seção anterior.

§ 4º Para autorização de funcionamento de parques de diversões ou empreendimento similar é exigida a apresentação de laudo técnico firmado por profissional responsável pelas instalações e pelos equipamentos, podendo a responsabilidade ser assumida por engenheiros mecânicos, metalúrgicos, industriais de operação e demais profissionais com habilitação legal para essa atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 33/2011)

Art. 193 Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º No caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores, que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 194 Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 195 Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 196 Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais situados à distância inferior a 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas e similares.

Parágrafo único. A distância de que trata este artigo poderá ser alterada a critério da autoridade competente.

Art. 197 Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plásticos ou similar, por medida de higiene e bem-estar público.

Art. 198 Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras;

I - tanto as salas de entrada quanto as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela descrição "SAÍDA" legível à distância, luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da saída, devendo as mesmas abrirem-se de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigência do corpo de bombeiros;

VII - possuirão bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas.

IX - deverão ter suas dependências imunizadas, na periodicidade determinada pelo artigo 96 deste Código,

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - quando a lotação máxima for superior a 200 (duzentas) pescas, será exigido um laudo de vistoria técnica do Grupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros;

XII - a lotação deverá constar de piada indicativa, afixada em local visível ao público, junto ao principal portão de acesso da edificação ou local onde se realiza o evento;

XIII - os responsáveis pelos locais de diversões públicas deverão evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa;

XIV - as boas condições de estabilidade e segurança da edificação e das instalações deverão ser atestados por profissional habilitado, inclusive com a apresentação da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Art. 199 Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, entre as seções deverá decorrer um intervalo de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 200 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições.

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - não poderá existir depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;

IV - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais.

Art. 201 A montagem de circos, parques de diversões e similares só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura, e desde que solicitada oficialmente com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º A concessão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo depende:

I - De parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde;

II - De parecer favorável da Divisão de Trânsito, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

III - De compromisso de colocação no local do evento de brigada de incêndio e de ambulância para atendimento de urgência;

IV - De compromisso de instalação de banheiro químico, conforme as normas da vigilância sanitária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2011)

§ 2º O requerimento de alvará de funcionamento dos estabelecimentos de que trata deste artigo deverá estar instituído com os seguintes documentos em original ou cópia devidamente autenticada:

I - inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Mecânica, Elétrica e Estrutural;

IV - Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV;

V - Quanto aos funcionários:

- a) comprovação de vínculo com a empresa responsável pelo evento;
- b) declaração da empresa, atestando a capacidade dos operadores;
- c) atestado de antecedentes criminais.

VI - Comprovante de residência do(s) proprietário (s) ou do(s) representante(s) legal(is) da empresa responsável pelo evento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2011)

§ 3º A seu juízo a Prefeitura poderá renovar a autorização dos estabelecimentos de que trata este Código ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º O requerente ficará responsável, sujeito a penalidades na forma das leis pelas seguintes providências.

- a) Zelar pela construção da área, não destruindo gramados, plantas, árvores e outros;
- b) Zelar pela preservação do solo evitando sua poluição com águas servidas, esgotos, ou quaisquer outras substâncias tais como: lixo, detritos, restos outros;
- c) Proteger o local colocando plantas indicativas e recipientes de depósito de lixo, para manter a área limpa e em bom estado de conservação.

§ 6º Para as áreas próximas de córregos, nascentes e lagoas, deverão ser observadas as distâncias limites fixadas pela legislação específica vigente.

§ 7º A Prefeitura poderá autorizar a instalação e funcionamento desses estabelecimentos, a menos de 200 (duzentos) metros de distância de imóveis residenciais, mediante expressa anuência de todos os seus moradores em documento escrito.

§ 8º As licenças para funcionamento das atividades, tratadas neste artigo, terão vigência de até 30 (trinta) dias, podendo as mesmas serem renovadas pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que a Instalação, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança.

§ 9º O alvará de funcionamento será emitido pelo setor de fiscalização e o início das atividades dos estabelecimentos só poderá se dar após a vistoria do local para verificação do cumprimento das exigências a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 33/2011)

Art. 201-A Define-se como parque de diversões todas as instalações cuja finalidade seja a promoção de entretenimento e lazer ao público, mediante utilização de equipamentos mecânicos e/ou eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, envolvendo montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas diversas e possam, por mau uso ou má conservação, colocar em risco a integridade física de funcionários e/ou usuários.

§ 1º Nos parques de diversões estacionários, assim entendido aqueles cujas instalações permanecem por tempo indeterminado no mesmo local, os laudos técnicos e as arts, a cargo do profissional responsável técnico pelos equipamentos e instalações, deverão ser renovados a cada seis meses.

§ 2º Nos parques de diversões itinerantes, nos quais as montagens e desmontagens dos equipamentos se fazem sucessivamente em lugares alternados, o laudo técnico e as arts deverão ser emitidas para cada montagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 33/2011)

Art. 202 Para emitir a autorização para a instalação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura erigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de 200 UFIR's, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

§ 2º No caso das despesas terem valor superior, ao da caução, a diferença será cobrada do requerente pela autorização.

Art. 203 Os circos ou parques de diversões, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de dois vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores

Parágrafo único. Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 204 Para os efeitos deste Código, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 205 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 990 UFIR`s.

Capítulo III DAS DIVERSÕES COM ANIMAIS

SEÇÃO Iª

DOS ANIMAIS

Art. 206 É expressamente proibida a instalação de rinhas ou brigas, de I quaisquer animais.

Art. 207 O proprietário ou responsável por animal, fica obrigado a alimentá-lo diariamente com ração suficiente para sua sobrevivência saudável, considerando-se as atividades que realiza.

§ 1º Todo animal com sintoma de doença deverá ser tratado por veterinário credenciado pela Prefeitura, ficando impedido de realizar qualquer atividade durante o tratamento, e, se for o caso, mantido isolado de outros animais e pessoas.

§ 2º Todo estabelecimento ou companhia que se utilizarem de animais em shows ou espetáculos deverá.

I - contar com veterinário responsável;

II - Vacinar periodicamente cada animal de acordo com as especificações do veterinário responsável.

Art. 208 É expressamente proibido o uso de esporas ou de qualquer objeto que cause ferimentos ou machucaduras nos animais.

Parágrafo único. Os animais deverão ser protegidos do sol e da chuva e durante a noite mantidos em local coberto, com recipientes adequados para comida e água.

Art. 209 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50 a 990 UFIR`s.

SEÇÃO IIª

DOS RECINTOS DE RODEIO, PISTAS DE LAÇO, BRETTS DE RODEIO, PISTAS DE VAQUEJADAS E SIMILARES

Art. 210 Nenhum divertimento ou festival, rodeio e afins, pode realizar-se sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer recinto ou área aberta deverá ser submetido à aprovação da Seção de Meio Ambiente.

§ 2º As áreas destinadas às diversões de que trata este capítulo, em que haja difusão de som musical ou ruídos, somente serão licenciados pela PMH quando observarem as seguintes exigências, além daquelas formuladas na Seção 1ª do Capítulo II.

I - não estarem localizadas em áreas estritamente residenciais ou em que existam unidades residenciais dentro de um limite de raio igual a 200mt;

II - possuam a regularização do solo necessária e tenham a sua utilização autorizada pelo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 3º As áreas destinadas aos shows e espetáculos, inclusive as pistas de diversões, deverão ser mantidas em boas condições de higiene e segurança, tanto para o público como para as pessoas e animais que atuam direta ou indiretamente nos eventos.

Art. 211 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa de 50 a 990 UFIR`s,

SEÇÃO IIIª

DA INFRA ESTRUTURA MÍNIMA NECESSÁRIA

Art. 212 A instalação de arquibancadas a serem montadas no local deverá ser executada sob a responsabilidade de engenheiro credenciado junto ao CREA, mediante apresentação de A.R.T.

Art. 213 Equipe responsável pela realização de primeiros socorros, bem como ambulância, deverão estar permanentemente de plantão no recinto do evento, em locais apropriados para atendimento de emergência. I

Art. 214 Os animais deverão ser transportados ao local por caminhões "boiadeiros", não podendo permanecer no local após o evento caso não tenha instalações adequadas.

Art. 215 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50 a 990 UFIR`s.

SEÇÃO IVª

PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 216 Para a instalação o solicitante deve seguir os seguintes procedimentos;

I - solicitar da PMH, no Protocolo Geral, alvará de funcionamento ou licença para a realização do evento, com, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;

II - anexar ao requerimento planta do local a ser Instalado o evento, registro do imóvel, certidão e documentos do imóvel, bem como autorização do seu proprietário;

III - anexar ao requerimento laudo técnico assinado por veterinário responsável pelos animais, realizado periodicamente;

IV - anexar ao processo, a cada 3 (três) meses, laudo atualizado pelo veterinário responsável pelos animais, certificando a boa saúde dos mesmos;

V - apresentar programa com horários especificados, sendo estes sujeitos ao cumprimento do disposto no Capítulo II;

VI - a licença referente a este artigo terá validade de 01 (um) ano a partir da data da expedição do alvará de uso.

Art. 217 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50 a 990 UFIR`S.

SEÇÃO Vª

DO FUNCIONAMENTO

Art. 218 Fica expressamente proibida a mudança do programa apresentado para o licenciamento do evento.

Art. 219 O proprietário fica responsável pela vacinação periódica de todos os animais, de acordo com especificações.

Art. 220 Os responsáveis pelos eventos ficam obrigados a dar livre acesso aos técnicos da PMH, bem como os fiscais para realizarem as vistorias necessárias.

§ 1º Em todos os eventos, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades Policiais Municipais encarregadas da fiscalização.

§ 2º Todas as atividades relacionadas ao evento deverão obedecer rigorosamente as determinações dos setores competentes da Prefeitura.

Art. 221 Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa de 50 a 990 UFIR's.

Capítulo IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 222 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

Parágrafo único. É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles colocar cartazes.

Art. 223 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. O uso de equipamentos de som para os cultos, no interior dos templos ou em pátios contíguos, somente será permitido em volume - que não perturbe o sossego público ou dos vizinhos, mantidos os limites estabelecidos no Capítulo II desta lei.

Art. 224 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500 UFIR's.

Capítulo V
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO Iª

DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 225 É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º A poda ou remoção de árvores pelas concessionárias de serviços públicos ou corpo de bombeiros, será admitida em casos de riscos e em situações emergenciais;

§ 2º Em situações normais, tais serviços deverão ser programados com antecedência e submetidos a aprovação do órgão competente da municipalidade.

Art. 226 Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 227 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 500 UFIR`s.

SEÇÃO IIª

DAS LIXEIRAS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 228 As lixeiras e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética nem perturbarem a circulação.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de lixeiras nos equipamentos de comércio ambulante de alimentação.

Art. 229 O Poder Executivo, poderá, permitir a instalação de bancos e lixeiras em que constem publicidade.

Art. 230 Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 250 UFIR`s.

SEÇÃO IIIª

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 231 Consideram-se bancas de jornais e revistas, para fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em vias e logradouros públicos.

Art. 232 A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros e vias públicas só será permitida se forem satisfeitos as seguintes condições.

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito.

Art. 233 As bancas de Jornais, quanto ao modelo e localização, sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

- I - obedecer ao modelo estabelecido pela Prefeitura;
- II - serem instaladas numa distância mínima de 200 (duzentos) metros de outra banca.

Art. 234 As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso e outros produtos gráficos.

Parágrafo único. Outros tipos de produtos ou serviços somente poderão ser comercializados desde que solicitados à PMH e por ela autorizados.

Art. 235 As bancas deverão ser arrumadas de modo a possibilitar a exposição das publicações à venda.

Art. 236 Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exhibir ou depositar as publicações em caixotes;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV - mudar o local de instalação da banca;

Art. 237 O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente;
- II - croqui, cotado de local em duas vias;
- III - documento de identidade do jornaleiro;
- IV - requerimento encaminhado ao Sr. Prefeito.

Art. 238 A licença para funcionamento será concedida pela Prefeitura, a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º A localização e o licenciamento ficarão sujeitos às taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A licença poderá ser renovada anualmente quando do pagamento das taxas.

§ 3º O consumo de energia, água e telefone correrão por conta do detentor da permissão.

§ 4º A concessão da licença não presume direito adquirido sobre o local de ponto comercial explorado.

Art. 239 A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 240 As licenças para funcionamento das bancas, deverão ser afixadas em local visível.

Art. 241 A licença para exploração de banca de jornal em logradouros públicos, é considerada permissão de serviço público.

§ 1º A exploração é exclusiva do permissionário, não podendo ser transferida para terceiros.

§ 2º A cada jornaleiro será concedida uma única permissão.

§ 3º A inobservância do disposto no § 1º determinará a cassação da licença de permissão.

Art. 242 Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 300 UFIR's.

SEÇÃO IVª

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 243 A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida a critério da Prefeitura mediante licença e se forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ocupar apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II - deixar livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros;

III - distarem as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 244 É proibido expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localiza o estabelecimento, exceto as situações previstas no art. 243.

Parágrafo único. A não observância dessas disposições implicará na apreensão das mercadorias ou aplicação das demais penalidades cabíveis, estabelecidas no artigo 28, desta lei, exceto a intimação que deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 245 Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 300 UFIR's.

SEÇÃO Vª

DOS CORETOS OU PALANQUES

Art. 246 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, mediante apresentação de ART, no prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 1º Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos;

I - não perturbarem o trânsito público;

II - serem providos de instalação elétrica quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 247 Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 500 UFIR's.

SEÇÃO VIª

DAS BARRACAS E COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 248 É proibida à venda de fogos de artifício em barracas, instalações provisórias ou em equipamentos para comércio ambulante.

Art. 249 Somente serão concedidas licenças para estabelecimento comercial que se destine à venda exclusiva de fogos de artifício, atendidas as demais exigências desta seção.

Art. 250 É vedada a, comercialização ou depósito de fogos de estampido ou artifício sem autorização da Prefeitura.

Art. 251 As pessoas jurídicas que se dediquem ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, deverão obter alvará de localização e funcionamento, obedecendo os seguintes critérios administrativos;

I - A licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até 30 dias antes de sua instalação.

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado dos seguintes documentos além daqueles normalmente exigidos para a inscrição no cadastro mobiliário municipal:

- a) protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança do Governo do Estado de São Paulo;
- b) termo de responsabilidade;
- c) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado,
- d) laudo de vistoria do corpo de bombeiros.

Art. 252 A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - Edificação construída em alvenaria ou em material equivalente;

II - As instalações para armazenamento e exposição desses produtos deverão ser de material anticomburente (antichama);

III - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor;

IV - O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente protegido, não sendo admitido que sejam expostos.

Art. 253 Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - Armazém ou loja com pavimento Superior ou inferior residencial ou não;

II - Barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;

III - Em prédios situados em zonas estritamente residenciais.

Art. 254 Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 200 metros dos seguintes locais;

- a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósito de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;
- b) hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde e repouso e congêneres;
- c) cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esporte, e escolas públicas ou particulares;
- d) prédios públicos, templos e igrejas.

Art. 255 Os estabelecimentos de que trata esta Seção, além de obedecer os critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já preestabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados ficam proibidos de manipularem, montarem, embalarem, desmancharem ou alterarem as características iniciais de fabricação.

Art. 256 Fica proibido, no Município de Hortolândia, a venda de fogos de estampido ou de artifícios a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 257 Qualquer cidadão poderá, independentemente de identificação, denunciar a existência de comércio ou depósito de fogos de estampidos ou artifício, cabendo ao setor municipal competente tomar as providências necessárias a coibir o abuso.

Art. 258 Na infração de dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 1.000 UFIR's.

SEÇÃO VIIª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 259 A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º Incluem-se nas, exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como toda publicidade audiovisual.

§ 2º As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 3º Ficam compreendidos nas prescrições do presente artigo, toda publicidade colocada ou veiculada em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis e/ou audíveis dos logradouros e vias públicas.

§ 4º Depende ainda de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 260 Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I - o local em que serão colocados, pintados, distribuídos ou veiculados;

II - dimensões;

III - inscrições e texto.

§ 1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente colados, contendo;

- a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto à colocação;
- d) total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio.

§ 2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

§ 3º A autorização para publicidade será concedida por prazo determinado na respectiva licença.

§ 4º Toda propaganda falada deverá submeter-se ao disposto no capítulo II desta lei.

Art. 261 É permitida colocação de letreiros nas seguintes condições.

I - afixado na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior; I

III - Quando instalados sobre o passeio público, não poderão estar a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não possuir balanço que exceda 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - a frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

V - a frente de lojas ou Sobrelojas, de galerias sobre passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros),

VI - em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo único. As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, em vidro ou material adequado, nos seguintes, casos;

I - para indicação de profissional liberais nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionados apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário de atendimento;

II - para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obras com seus nomes, endereços, números de registro no, CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 262 As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da fiscalização competente.

Art. 263 Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Parágrafo único. Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização de anúncios e letreiros, os mesmos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 264 Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 265 Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições;

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem;

Art. 266 Fica proibida a colocação de letreiros prédios, nos seguintes casos;

- I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- II - quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;
- III - quando inscritos nas folhas de portas. Janelas ou cortinas;

Parágrafo único. A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas só será permitida após autorização da Prefeitura e recolhimento das respectivas taxas.

Art. 267 Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos;

- I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II - na pavimentação, calçadas ou meio fios;
- III - em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;
- IV - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade para o trânsito de veículos;
- V - quando prejudicarem a visibilidade das placas orientativas oficiais.
- VI - quando forem afixados em árvores.

Art. 267-A A distribuição de propaganda ou publicidade através de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Hortolândia, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de licença sujeita ao cumprimento do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. É isenta do recolhimento da Taxa de Licença a distribuição de materiais destinados à campanhas educativas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2013)

Art. 267-B A licença e suas renovações serão expedidas mediante recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) Registro Geral de Identificação (RG);
- b) Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.).

II - Pessoa Jurídica:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.);
- b) certificado de regularidade fiscal.

§ 1º A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é regida pelo disposto nos artigos 339 e seguintes do Código Tributário de Município, Lei nº 1801 de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Os locais, horários e prazo de distribuição de panfletos devem constar do alvará da licença, respeitados os seguintes limites:

I - os locais serão limitados a ruas ou bairros, vedada a autorização para panfletagem simultânea em todo o território do Município;

II - o prazo da licença será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser solicitada sua renovação após vencido o período.

III - o horário de distribuição deverá, entre outras, respeitar o descanso noturno.

§ 3º É proibida a entrega de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares para veículos em movimento e através de lançamento do alto de edifícios, de veículos e aviões. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2013)

Art. 267-C Nos panfletos a serem distribuídos deve constar, em destaque e com fácil visualização, mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2013)

Art. 267-D Os distribuidores de panfletos devem portar as licenças fornecidas pela Administração Pública e crachá em lugar visível constando:

I - Identificação do contratante;

II - identificação do distribuidor;

III - número da licença;

IV - data de expedição e validade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2013)

Art. 267-E O responsável pela distribuição deverá proceder à limpeza diária no entorno do local onde realizar a panfletagem, recolhendo o material de propaganda deixado nas via sob pena de multa.

Parágrafo único. O beneficiário da propaganda ou publicidade responde solidariamente com distribuidor dos panfletos nos casos de infrações a estes dispositivos, inclusive em relação ao pagamento da multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2013)

Art. 267-F O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita o infrator à multa nos termos do artigo 270 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 53/2013)

Art. 268 A publicidade veiculada em desacordo com o presente capítulo I, acarretará a apreensão dos equipamentos e materiais publicitários, por parte da Prefeitura, até a I satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da tarifa de depósito diária de 10 UFIR's.

Art. 269 A Prefeitura poderá, mediante licitação, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro ou via pública, publicidade comercial do concessionário, inclusive em equipamentos públicos.

§ 1º A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem no mínimo o nome e o número da linha

§ 2º Sempre que houver alteração do nome dos logradouros ou vias públicas, do nome ou número da linha. O concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 270 O descumprimento do disposto nesta Seção acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) UFMH;

II - o dobro da multa imposta em caso reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento nos casos de infrações repetidas ou continuadas.

Parágrafo único. Para estipulação da multa prevista no inciso I, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

I - as consequências da infração;

II - o número de infrações cometidas a esta Seção;

III - a capacidade econômica do infrator. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/2013)

Capítulo VI
DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO Iª

DOS TOLDOS

Art. 271 A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições;

I - não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros),

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros),

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências;

a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade no toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio

§ 2º Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à rachada, na qual figurem o toldo o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 272 É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 273 Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 300 UFIR's.

SEÇÃO IIª

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 274 A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art. 275 Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em, cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 276 Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta multa I correspondente ao valor de 30 a 900 UFIR's.

Capítulo VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO Iª

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 277 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 278 São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 279 São considerados explosivos:

I - Fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão pólvora,

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 280 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos,

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 281 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 2º Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º Nos depósitos de explosivos e inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

§ 4º Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "PROIBIDO FUMAR".

Art. 282 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes

Art. 283 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se voltarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos de armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 284 Para a instalação de estabelecimentos de comércio de fogos de artifício é necessário obter a permissão do órgão competente da Prefeitura que determinará o local onde devem ser instalados. i

Parágrafo único. estabelecimentos de comércio de fogos de artifício devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuírem extintores de incêndio e terem cartazes visíveis que advertam o público para não fumar nas proximidades.

Art. 285 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança

§ 2º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

Art. 286 Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 1.000 UFIR's.

SEÇÃO IIª

DO COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - G.L.P.

Art. 287 O armazenamento de recipientes transportáveis e a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - no município de Hortolândia ficam subordinados às disposições desta Lei, sem prejuízo das prescrições contidas em outras legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 288 Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições;

I - **ÁREA DE ARMAZENAMENTO**; espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Lei;

II - **BOTIJÃO PORTÁTIL**: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5 kg de GLP,

III - **BOTIJÃO**: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - **CAPACIDADE NOMINAL**: capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, estabelecida em norma específica;

V - **CILINDRO**: recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20, 45 e 90 kg de GLP;

VI - **CORREDOR DE INSPEÇÃO**: espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipientes de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabelecidas nesta Lei;

VII - DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA: distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para a segurança do usuário, do manipulador, de edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite da área de armazenamento;

VIII - EMPILHAMENTO colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal.

IX - FILEIRA: disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, uma ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não.

X - INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO; instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - LIMITE DE ARMAZENAMENTO: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - limite do lote de RECIPIENTES: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes,

XIII - LOTE DE RECIPIENTES: conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP: recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg, nos seguintes estados:

- a) novos; quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;
- b) cheios: quando contêm a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados; quando, já tendo recebido a primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios quando os recipientes após utilizados não contêm qualquer quantidade de GLP, em condições de sair do mesmo por pressão interna;
- e) em uso: quando apresentem em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca;

XV - POSTOS FIXOS DE VENDA; locais de venda de recipientes transportáveis de GLP para consumidor final, com endereço fixo autorizado pela autoridade administrativa municipal, podendo coincidir com o local de armazenamento::

XVI - POSTOS AMBULANTES DE VENDA; locais de venda de recipientes transportáveis de GLP instalados em veículos para atendimento de porta em porta.

Art. 289 O local de armazenamento dos botijões de GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 290 O piso dos locais de armazenamento I deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento.

Art. 291 Os botijões, Cheios ou vazios, não podem ser armazenados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito de pessoas ou veículos.

Art. 292 A fiação elétrica nos locais de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 293 É vedado o armazenamento de botijões de GLP em instalações onde é realizado o depósito e/ou comércio de outros produtos inflamáveis ou explosivos.

Art. 294 Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13kg de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os seguintes quesitos.

I - possuir ventilação natural;

II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fonte de calor e de faíscas;

IV - estar afastado, no mínimo, a 1,5m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art. 295 O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo 294 necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações:

I - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE:

a) capacidade de armazenamento, até 520 kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 4m²;

II - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE II;

a) capacidade de armazenamento até 1.560kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 8m²;

III - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE III;

a) capacidade de armazenamento até 6.240kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 36m²;

IV - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE IV;

a) capacidade de armazenamento até 24 960 kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 143m²;

V - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE V;

a) capacidade de armazenamento até 49.920kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 300m²;

VI - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE VI;

a) capacidade de armazenamento até 99.840kg de GLP;

b) área de armazenamento mínima de 620m²;

VII - ÁREA DE ARMAZENAMENTO CLASSE ESPECIAL

a) capacidade de armazenamento superior a 99.840kg de GLP;

b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC;

§ 1º No caso de botijões de 13kg, a área de armazenamento classe I poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º No caso de botijões de 13 kg, a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º No caso de botijões de 13 kg, a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 4º No caso de botijões de 13 kg, a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º No caso de botijões de 13 kg, a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões

§ 6º No caso de botijões de 13 kg, a área de armazenamento classe VI poderá receber até 7.680 recipientes cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões

§ 7º As áreas de armazenamento CLASSES I e II devem possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora.

§ 8º A área de armazenamento CLASSE III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 9º A área de armazenamento CLASSE IV deve comportar botijões dispostos em lotes, deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes os limites da área de armazenamento.

§ 10 A área de armazenamento CLASSE V deve comportar botijões dispostos em lotes possuir acesso através de três (03) ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 11 A área de armazenamento CLASSE VI deve comportar botijões em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de, no mínimo 2,00m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e o limite da área de armazenamento.

Art. 296 Ficam limitadas às áreas de armazenamento das CLASSES I e II, as instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios em Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos.

Art. 297 As instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverão observar as seguintes condições de segurança:

I - CONDIÇÕES GERAIS;

a) situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;

b) quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50m de pé direito e haver permanentemente 1,20m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes do muro;

c) ter, a área de armazenamento, no máximo, metade de seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo,

d) ter o restante do perímetro da área de armazenamento feirado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

e) possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado de muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d" deste inciso:

- f) possuir, em complemento ao muro previsto na alínea "e" deste inciso, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- g) possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;
- h) não possuir, no piso da área de armazenamento e até a uma distância de 3,0m desta, aberturas para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ratos, rebaixos ou similares;
- i) possuir, no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;
- j) não armazenar recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;
- k) quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;
- l) exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a Instalação está apta a armazenar;
- m) empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13kg de GLP;
- n) não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.

II - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS;

- a) exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: PERIGO-INFLAMÁVEL e É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOG E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS, nas seguintes quantidades:
 - 1) 01 (uma) placa, quando se tratar de área de armazenamento classe I ou II.
 - 2) 02 (duas) placas, quando se tratar de área de armazenamento classe III ou IV.
 - 3) 04 (quatro) placas quando tratar-se das demais classes.
- b) possuir extintores de incêndio de pó-químico seco, devidamente inspecionado e com validade em dia, nas seguintes quantidades mínimas:
 - 1) total de 8kg, quando tratar-se de área de armazenamento classe I;
 - 2) total de 24kg, com no mínimo 02 (dois) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classe II;
 - 3) total de 64kg, com no mínimo 04 (quatro) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classe III;
 - 4) total de 96kg, com no mínimo 08 (oito) extintores, quando tratar-se de área de armazenamento classes IV, V e VI;
- c) possuir nas áreas de armazenamento de classe III e superiores, equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de 03(três) segundos I
- d) manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP, bem como assistência técnica

III - MANTER DISTÂNCIAS MÍNIMAS. EM METROS. CONFORME O QUADRO

CLASSE DE ÁREA DE ARMAZENAMENTO						
Distância de segurança (m)						
	I	II	III	IV	V	VI
Limite da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,8m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limite da propriedade quando não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias Públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	10,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e/o de descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

§ 1º Quando os vasilhames estiverem acondicionados em estrados I apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até 50% (cinquenta por cento), desde que no local esteja disponível equipamento apropriado para tal empilhamento.

§ 2º No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e retirado para local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.

§ 3º Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em área classe I ou II tem seu empilhamento limitado a uma altura máxima de 1,50m.

§ 4º As distâncias constantes do quadro indicado no Inciso III, poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao mínimo de 1.00m, quando existir parede corta fogo, com altura superior a 1,50m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei

§ 5º Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos no inciso III deste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites da propriedade.

§ 6º O atendimento as alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo, será dispensado quando o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP ocorrer na forma das alíneas "e" e "f" do mesmo inciso.

Art. 298 Cabe à distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP. de que trata esta Lei, fornecendo-lhes cópias de manuais contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

DO COMÉRCIO

Art. 299 A comercialização do GLP no município de Hortolândia somente poderá ser efetuada por empresas distribuidoras autorizadas pelos órgãos federais competentes ou I por; revendedores por elas credenciados.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras e os revendedores por elas credenciados são corresponsáveis por eventuais danos causados por acidentes decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por

botijões, sem prejuízo das demais penalidades que porventura couberem.

Art. 300 Os pontos fixos e ambulantes de venda deverão apresentar identificação de fácil visibilidade, contendo, obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representam.

§ 1º E vedada aos postos fixos ou ambulantes a comercialização de GLP de marca diversa da indicada na logomarca de identificação.

§ 2º Nos postos ambulantes, o condutor do veículo e os ajudantes deverão ser necessariamente empregados do revendedor ao qual o veículo esteja agregado, usar uniforme e crachá de identificação.

Art. 301 É vedada a comercialização de GLP em supermercados, bares, restaurantes, postos de gasolina, quitandas, padarias e similares e em quaisquer outros de natureza comercial ou Industrial não especializada em estocagem e revenda do produto. (Redação dada pela Lei nº 1880/2007)

Parágrafo único. Para entrega de botijões de GLP à domicilio é expressamente proibido a utilização de reboques em qualquer tipo de veículo.

Art. 302 As instalações dos postos fixos de comercialização deverão, conforme a quantidade de botijões cheios em estoque, e no que couber, submeter-se às exigências para armazenamento previstas nos artigos 289 a 298 desta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 303 O armazenamento e a comercialização de GLP somente serão permitidos mediante alvará específico emitido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

§ 1º A concessão do alvará depende de prévia vistoria e aprovação do local, se fixo, e do veículo, se ambulante, pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, a concessão do alvará depende de comprovação, pelo interessado, de cumprimento, mediante documento hábil, das legislações estadual e federal aplicáveis.

Art. 304 Para fins de vistoria e fiscalização, fica garantido aos membros do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil é aos agentes fiscais o livre acesso aos locais de armazenamento, de exposição à venda e de comercialização de GLP, bem como à documentação pertinente.

Parágrafo único. A negativa de acesso dos agentes públicos aos locais referidos neste artigo ou à documentação, bem como o embaraço à fiscalização, implicam imediata interdição do local, sendo requisitado, se necessário, auxílio policial para cumprimento da ordem.

Art. 305 A inobservância de quaisquer das disposições da presente Seção sujeita o infrator à seguintes penalidades, a mais leve quando da primeira infração e as seguintes, pela ordem, nas reincidências:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de funcionamento;

IV - cassação definitiva da autorização de funcionamento.

§ 1º A ordem das penalidades previstas neste artigo poderá ser dispensada, aplicando-se, se conveniente e desde logo, quaisquer das mais elevadas nos casos de infrações de extrema gravidade, assim consideradas as que resultem em alto risco devida de pessoas.

§ 2º A multa será de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR's, segundo a gravidade da infração.

§ 3º A suspensão temporária de funcionamento será de, no mínimo, 03 (três) dias e no máximo de 30 (trinta) dias, segundo a gravidade da infração.

Art. 306 Do auto de infração constarão descrição sucinta da irregularidade encontrada, da fixação da penalidade aplicada e da justificativa da sua graduação.

Art. 307 O Poder Executivo implantará um serviço especial de vistoria e fiscalização do armazenamento e comercialização de GLP.

Art. 308 Para penalidade prevista no artigo 305, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais.

Art. 309 Os locais de armazenamento e os estabelecimentos de comercialização de GLP existentes na data da publicação desta lei deverão, no prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias, ser adaptados às prescrições dela constantes, sujeitando-se o infrator, conforme a infração constatada, às penalidades previstas no artigo 305.

Capítulo VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 310 A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores.

Art. 311 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 312 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

I - preparar aceiros de no mínimo sete (sete) metros de largura,

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 313 A ninguém é permitido atear fogo em matas, em capoeiras, lavouras ou campos alheios

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 314 A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura e de conformidade com a legislação federal específica.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, desde que a mata não seja considerada como reserva natural do Município.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 315 Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Parágrafo único. A formação de pastagens em glebas não loteadas poderá ser permitida a critério da Prefeitura.

Art. 316 Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 100 a 990 UFIR's.

Capítulo IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E EXTRAÇÃO OU DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 317 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração ou depósitos de areias e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação específica Estadual e Federal .

Art. 318 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
- c) declaração precisa de acesso ao terreno indicado em croqui,
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da, área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d`água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) autorizações expedidas pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior.

Art. 319 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 320 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes

Art. 321 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 322 O desmonte das pedreiras pode ser feito à frio ou à fogo.

Art. 323 É vedada exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 324 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes;

I - declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 325 A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 326 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 327 É proibida a extração de areia em tolos os cursos de água do Município, nas condições abaixo;

I - a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos; exceto quando autorizadas pela PMH e outros órgãos competentes;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou a qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - quando implicar danos à mata ciliar.

Art. 328 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 a 1.000 UFIR's.

Capítulo X DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 329 É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Art. 330 Compreende-se na proibição do artigo anterior depósito de materiais, inclusive nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior à 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão sinalizar adequadamente os obstáculos causados ao livre trânsito.

Art. 331 É expressamente proibido danificar ou retirar dispositivos ou equipamentos destinados à sinalização do trânsito.

Art. 332 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 333 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50 a 300 UFIR`s.

Capítulo XI
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 334 É proibida a criação, engorda, confinamento e/ou permanência de animais de qualquer espécie em área urbana.

§ 1º São permitidos os animais considerados domésticos (de pequeno porte) desde que não causem incômodos à Vizinhança e nem configurem ou acarretem riscos epidemiológicos à terceiros.

§ 2º É vedada a criação de porcos e de galináceos no perímetro urbano da cidade.

§ 3º A proibição contida neste artigo não se aplica ao Centro Municipal do Controle de Zoonose, e quando a criação desses animais se realizar em zona rural ou em glebas não loteadas na zona urbana, a critério da Prefeitura, obedecidas as seguintes disposições quanto a suínos e aves;

- a) os animais deverão permanecer em confinamento;
- b) o piso das pocilgas ou dos galinheiros deverá ser impermeabilizado e ter no mínimo 5cm (cinco centímetros) de espessura de concreto;
- c) os dejetos provenientes das lavagens das pocilgas, deverão ser canalizados para fossas ou rede coletora de esgoto com dimensões adequadas, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo;
- d) poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripadas desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores,
- e) demais exigências do código sanitário e lei de controle de zoonoses.

Art. 335 Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Art. 336 As granjas avícolas existentes em zonas urbanas à data de publicação desta lei, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem estar da população.

Parágrafo único. para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a autoridade sanitária ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados.

Art. 337 Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo o seguinte critério.

I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias,

II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 30 (trinta) meses.

Art. 338 Os estábulo, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e, a critério da I autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados a tratamento de animais em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência desta lei e tomem medidas de higiene adequadas.

Art. 339 Os proprietários dos animais a que se refere o "Caput" do artigo anterior, serão notificados para removerem os referidos animais e a eles serão concedidos prazos para remoção dos mesmos para áreas apropriadas.

Art. 340 O não cumprimento da notificação acima implicará em Infração Sanitária e o infrator estará sujeito às penas previstas.

I - vencidos os prazos para a remoção dos animais, estes serão apreendidos e recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses ou a quem a PMH eleger como fiel depositário;

II - os animais capturados e/ou apreendidos, ficarão à disposição de seus proprietários por (cinco) dias úteis, findos os quais serão levados à leilão;

III - a liberação dos animais acima, será feita mediante o pagamento de taxa de serviços e I recolhimento de multa, através de requerimento à Vigilância Sanitária, onde deverá ser indicado o local para onde será removido o animal e liberado após vistoria e aprovação do mesmo.

Art. 341 Os animais que forem encontrados soltos nas vias públicas serão igualmente apreendidos e recolhidos, aplicando-se, no que for cabível, disposições do artigo 340.

Art. 342 Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos em depósito da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado será retirado por seu dono dentro de 3 (três) dias mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais levados a leilão.

§ 3º Quando se tratar de cão de raça a Vigilância Sanitária poderá, a seu critério, doá-lo a pessoas ou entidades que se interessarem em adotá-lo.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 55/2013)

Art. 343 Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Prefeitura.

Art. 344 Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados em vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados, mesmo que registrados.

Art. 345 Os cães poderão andar na via pública desde que com coleira e em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 346 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 347 (Revogado pela Lei Complementar nº 55/2013)

Art. 348 É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 349 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 350 É expressamente proibido:

I - criar abelha nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 351 É vedado maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os maus tratos ou atos de crueldades são aqueles que importem em violência ou sofrimento contra os animais, além dos seguintes:

I - abandonar;

II - criar ou manter em local desprovido de condições básicas de higiene, iluminação, ventilação, água e alimentação ou que seja incompatível com o seu porte;

III - encarcerar com demais espécies que os molestem;

IV - fazer trabalhar animal enfermo, ferido, extenuado, aleijado, cego, enfraquecido, desferrado, sem intervalos para descanso por período superior a 6 (seis) horas ou viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros, sem alimentação ou água;

V - prender animal à traseira dos veículos ou atados a caudas de outros;

VI - conduzir animal colocado de cabeça para baixo, suspenso pelas patas traseiras, dianteiras ou asas, ou qualquer posição anormal que possa lhe ocasionar qualquer sofrimento ou estresse;

VII - castigar de qualquer modo, mesmo que para adestramento ou aprendizagem;

VIII - obrigar a trabalho, por meio de esforço excessivo ou superior a sua capacidade;

IX - transportar em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a sua força;

X - empregar ou usar arreo que possa ferir o animal ou sobre partes já feridas ou contundidas;

XI - conduzir ou exercitar animal preso a veículo motorizado em movimento;

XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

XIII - atrelar animal a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como por exemplo, arreios do tipo peitoral completo, balancins, selote com retranca fixa no animal, correias, tapa olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/2013)

Art. 352 É proibido, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caça.

Art. 353 Aquele que cometer qualquer infração ao disposto neste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pertinente:

I - advertência por escrito;

II - multa de 100 a 500 UFMH;

III - até o triplo da multa imposta em caso de reincidência.

§ 1º Para estipulação da multa prevista no inciso II, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

I - os motivos da Infração e suas consequências para a saúde pública e proteção animal;

II - se o infrator já incorreu em outras infrações do disposto neste Capítulo;

III - o número de infrações cometidas a este Capítulo;

IV - a capacidade econômica do Infrator.

§ 2º Em qualquer caso, se entender necessário, o órgão responsável pela aplicação das sanções previstas neste artigo poderá recolher o animal maltratado e promover, às custas do proprietário, o devido tratamento veterinário até a completa recuperação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/2013)

Capítulo XII

DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS (RATOS, BARATAS, ESCORPIÕES, MOSQUITOS, ETC).

Art. 354 Todo proprietário arrendatário, ou inquilino de casa, sítio, chácaras ou de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a eliminar os criadouros de Animais nocivos à saúde da população, existentes dentro de sua propriedade.

Art. 355 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados Marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 356 Se, no prazo fixado, não for extinto os criadouros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, além da multa de 50 a 250 UFIR`s.

Capítulo XIII

DOS MUROS E CERCAS, DOS PASSEIOS, DAS MURALHAS DE OSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 357 Os terrenos, construídos ou não, com frente para logradouro público, dotados de guia, sarjeta e pavimentação, deverão ter obrigatoriamente, passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.

§ 2º Tratando-se de condomínio a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior, será do seu representante legal.

Art. 358 São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de muros e passeios, quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total; caso contrário será considerado ruína, devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 359 A Prefeitura poderá determinar o tipo do passeio e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º No caso de serem passeios feitos de argamassa de cimento deverão apresentar a superfície áspera.

§ 3º Diante dos portões de acesso para veículos, serão permitidos degraus ou desníveis desde que resguardada uma faixa longitudinal de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas para trânsito de pedestres.

§ 4º As canalizações para escoamento das águas, pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 5º Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 360 Competirá, a Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 361 Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquia, empresa e fundações prestadoras de serviço público ou ainda em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução.

Art. 362 Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento) como adicionais relativos à administração.

Art. 363 Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, fica o proprietário obrigado a construir muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

§ 1º A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º Fica de responsabilidade do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para os desvios de água pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 364 Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 365 Os fechos divisórios de terrenos da área urbana serão feitos por meio de muros com revestimento e pintura ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ou muros pré-fabricados em concreto, de acordo com especificação da Prefeitura.

Art. 366 Os fechos divisórios em áreas rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

II - cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, tendo altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

III - tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetro

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais, I

Art. 367 A construção e conservação de fechos especiais em áreas rurais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, porcos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.

Parágrafo único. Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:

I - cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

II - muro de pedras ou tijolos, de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III - tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 368 Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 250 UFIR`s.

Capítulo XIV DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 369 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima, igual a 2/3 (dois terços) do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles ^fixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de;

I - construção ou reparo de muro ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 370 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições;

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 371 Todo aquele que, à título precário, ocupar o logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigada a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será prestada caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras-livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º O não levantamento da caução, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido importará na sua perda em benefício do Município.

Art. 372 Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de 50 a 300 UFIR`s

Capítulo XV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 373 Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas técnicas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Art. 374 As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art. 375 As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 376 Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 377 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes] parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e televisão.

Art. 378 Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral, de 3 (três) instalações de iluminação independentes.

I - Iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e plateia é, comandadas segundo as conveniências da representação;

II - iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante o período de I funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;

III - iluminação de socorro, contendo unicamente luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAÍDA" iluminando passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo único. Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um relê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa/para a mesma.

Art. 379 As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A montagem de lâmpadas e de outros elementos em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficiente mente protegida contra

corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º Os circuitos deverão ser feitos em eletro dutos.

§ 3º Quando os eletro-dutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de chumbo.

§ 4º Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente, deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio em local de fácil acesso.

§ 5º Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra

Art. 380 Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 381 Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem à alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - possuírem uma placa legível ao público, com o nome e endereço ou telefone de firma instaladora ou responsável;

II - terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

III - ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;

IV - ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;

V - terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm (5 décimos de milímetro);

VI - assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) mil ampères;

VII - terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo,

VIII - possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

IX - terem para-raios instalados nos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50m (um metro e meio) a 2m (dois metros).

Parágrafo único. Quando a instalação for feita em vitrines deverá existir interrupções de circuito no momento da abertura da porta de acesso as mesmas.

Art. 382 As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas, a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

Art. 383 Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 500 UFIR's.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 384 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida nos termos da legislação tributária de Hortolândia, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado da declaração cadastral municipal, em modelo próprio adotado pela Prefeitura, e demais documentos exigidos pela área municipal.

Art. 385 Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

§ 1º Para os estabelecimentos de festejos e diversões públicas, o órgão competente da Prefeitura avaliará, em função da atividade pretendida, a lotação máxima para o local, estimando uma (01) pessoa por metro quadrado da área bruta a ser utilizada pelo estabelecimento.

§ 2º O horário de funcionamento dos estabelecimentos, referidos neste capítulo, fica restrito ao período compreendido entre 07:00 (sete) horas e 22 00 (vinte e duas) horas, observado o seguinte:

I - a Prefeitura poderá, em caráter excepcional, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais e, também, aos domingos e feriados, desde que solicitados por seus respectivos proprietários e não causem perturbação ao sossego público;

II - o horário de funcionamento especificado no alvará de licença será rigorosamente cumprido.

III - fica facultado aos supermercados e farmácias o funcionamento 24 horas, desde que devidamente requerido, nos termos desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2458/2010)

Art. 386 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 387 Os bares e mercearias, obedecerão, no que tange a piso e paredes, o disposto no Código Sanitário Estadual e, serão constituídos apenas de área de atendimento, sanitários de uso exclusivo e depósito se o porte assim o exigir.

§ 1º Não será permitida a manipulação e/ou fracionamento de frango e/ou peixes, quando vendidos, estes deverão ser expostos e conservados em balcão frigorífico próprio para tal e só poderão ser vendidos em partes se tiverem sido comprados assim e de fabricante e/ou fornecedor comprovadamente inspecionados e com registro no S.I.F. - Serviço de Inspeção Federal.

§ 2º As prateleiras: deverão ser revestidas de material liso, resistente e impermeável, na cor clara, aceitável de madeira desde que revestidas da: forma descrita;

§ 3º É proibida a exposição, preparo e/ou vendai de mistura de aguardente com raízes e/ou outros produtos de qualquer natureza ou ainda aguardentes provenientes de alambiques, as "PINGAS DE GARRAFÃO" ou ainda de "TONÉIS E COROTES" de madeira.

Art. 388 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 389 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará; se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 390 A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à auto idade competente, quando solicitado a fazê-lo,
- IV - por solicitação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Capítulo II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 391 Para fins desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física regularmente inscrita na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser veículos motorizados ou não, ou carrinhos de mão.

Art. 392 O comércio ambulante poderá ser:

- I - Localizado - quando o ambulante recebe autorização para o uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;
- II - itinerante - quando o ambulante recebe autorização para o uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais;
- III - Móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomerações temporárias de pessoas, tais como estádios, parque de exposições e feiras em geral.

Art. 393 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 394 Todo aquele que pretender comercializar como ambulante I transportador fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 395 O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - no caso de ambulante;
 - a) nome, residência e identidade;
 - b) espécie de mercadoria colocada à venda;

- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;
- e) logradouros pretendidos;

II - no caso de ambulante transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e prova de licenciamento do veículo;
- d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

§ 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para lo exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 396 Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

§ 1º Por tempo necessário ao ato da venda, entenda-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

§ 2º Não será autorizado o Comércio ambulante.

I - a menos de cinquenta metros de estações de embarque e desembarque de ferrovia e rodovia;

II - em abrigos em ônibus;

III - a menos de vinte metros de monumentos e bens tombados;

IV - em frente a portões de entrada de veículos, túneis e passagem de pedestres,

V - a menos de cem metros de estabelecimento regularmente licenciado com o mesmo ramo,

VI - a menos de vinte metros do acesso a edifícios e repartições públicas:

VII - a menos de cinquenta metros de hospitais, postos e centros de saúde;

VIII - a menos de cem metros de qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino,

IX - a menos de cinquenta metros de sanitários públicos;

X - a menos de cinquenta metros de locais onde se manipulem combustíveis e lubrificantes;

Art. 397 A Prefeitura poderá estabelecer outros critérios de fixação de pontos e suas limitações.

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitido ao ambulante comercializar produtos alimentícios dentro da área de estabelecimentos que abriguem grande número de público consumidor, desde que obtida autorização de todos estes estabelecimentos e que, numa distância de 100 (cem) metros não haja comércio estabelecido para a venda dos mesmos produtos vendidos pelo ambulante.

Art. 398 Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda ou em pontos vetados pela saúde pública.

Art. 399 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão;

I - usar vestiário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - comercializar gêneros que não estejam contaminados e deteriorados e que apresentem perfeitas condições de higiene

Art. 400 A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestas ou receptáculos fechados, excetuando-se as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagens de fabricação cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 401 As balanças e recipientes padrões utilizados para pesagem ou quantificação de qualquer gênero vendido a graneir, deverão ser aferidas assim como seus respectivos pesos e medidas.

Art. 402 Ao ambulante é vedado:

I - comércio de qualquer mercadoria Ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de bebidas alcoólicas;

III - venda de armas e munições;

IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos.

V - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos, que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 403 As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 6m (seis metros) das esquinas.

Art. 404 As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horário e locais pré determinados.

Art. 405 Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50 a 260 UFIR's e a apreensão da mercadoria, quando for o caso.

Art. 406 Poderão ser comercializados em feiras livres;

I - gêneros alimentícios;

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV - confecções e pequenos artefatos e objetos de uso pessoal e doméstico.

Art. 407 Os feirantes são obrigados a colocar balanças devidamente aferidas, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

Art. 408 Os produtos sanitários e os que contenham venenos, tais como inseticidas, fungicidas e congêneres só poderão ser comercializados em recipientes hermeticamente fechados e guardados em prateleiras separadas daqueles que contenham outras mercadorias.

Parágrafo único. Produtos sanitários e os óleos comestíveis somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais.

Art. 408 A Prefeitura fiscalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais quanto ao uso de aparelhos ou instrumentos metrológicos utilizados em suas transações comerciais, podendo exigir sua aferição.

Art. 410 Nas feiras livres deverão ser observados os mesmos preceitos de higiene e limpeza, controle de saúde e vestimenta dos estabelecimentos regularmente estabelecidos.

§ 1º As barracas para o comércio de alimentos deverão ser providas de banca revestida de material liso, resistente e impermeável, na cor clara; nos casos de frutas e legumes I serão aceitas de madeira, desde que pintadas em tinta lisa, resistente e impermeável na cor clara, não podendo ser forradas com jornal ou outro material que possa transmitir substâncias tóxicas e/ou contaminantes.

§ 2º As barracas para exposição e venda de peixes e frangos deverão ter suas bancas revestidas em aço inox ou alumínio, não sendo permitido o retalhamento destes produtos no local.

§ 3º Os produtos comercializados deverão obedecer às mesmas normas dos demais estabelecimentos regularmente estabelecidos, ou seja; ter rótulo contendo nome do fabricante, ingredientes usados na fabricação, prazo de validade, temperatura ideal de conservação, registro no órgão competente, etc.

Art. 411 As feiras livres que se localizam em logradouros de uso comum do povo, são destinadas à venda a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de produtos agrícolas, de pequena criação, de horticultura, pomicultura e floricultura, assim como artigos de pequena indústria caseira, de indústria exclusiva de instituições de caridade ou de beneficência ou ainda de artigos industrializados de uso doméstico ou pessoal.

Parágrafo único. É permitida a venda de produtos comestíveis para consumo imediato, tais como pastéis, salgadinhos, lanches, etc., bem como refrigerantes.

Art. 412 As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura.

Art. 413 A montagem das barracas e bancas deverá ser feita até uma hora antes do início, e a desmontagem até uma hora após o horário do término do funcionamento sem algazarra ou perturbação do sossego público.

Art. 414 A fiscalização das feiras livres será exercida por agentes fiscais da Prefeitura, que deverão observar e fazer observar rigorosamente as disposições regulamentares.

Art. 415 A disposição das barracas e bancas obedecerá as determinações dos fiscais da Prefeitura.

Parágrafo único. a Prefeitura Municipal providenciará a marcação dos espaços-boxes que terão a dimensão oficial de 5x3 metros, totalizando 15m.

Art. 416 As barracas não poderão ter mais de 3 (três) metros de profundidade.

§ 1º Nenhuma barraca ou banca poderá ocupar espaço box além do que lhe foi demarcado.

§ 2º Entre as bancas ou barracas haverá sempre uma passagem de 1m (um metro).

§ 3º As lonas de cobertura deverão ter caída das águas de chuva para os fundos das barracas.

§ 4º As travessas, canos, etc. que formam a estrutura das barracas não poderão prejudicar a passagem dos pedestres usuários das feiras.

Art. 417 [A permanência de quaisquer tipos de veículos motorizados ou de tração animal, no local das feiras ou durante o seu funcionamento será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal. \(Redação dada pela Lei nº 1551/2005\)](#)

§ 1º Excetuam-se desta proibição os veículos motorizados que pelas suas características especiais (Trailers), sejam considerados barracas para os efeitos deste regulamento.

§ 2º Os vendedores ambulantes regulamentados pela PMH deverão permanecer, no mínimo, a 200 m (duzentos metros) das feiras livres.

Art. 418 (Revogado pela Lei nº 1551/2005)

Art. 419 As barracas e bancas deverão ser dispostas e numeradas em alinhamento, e possuir, necessariamente, uma cobertura de lona, encerado ou similar e recipientes para lixo.

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitido o uso do espaço-box para comercialização de flores, artesanatos, etc., sem o uso de bancas, barracas ou Trailers.

Art. 420 São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres.

- I - Tratar com urbanidade e respeito o público em geral, bem como acatar as ordens das autoridades encarregadas da administração e fiscalização das feiras livres;
- II - Iniciar a montagem e carregamento, assim como a desmontagem e descarregamento das barracas e bancas dentro do horário regulamentar;
- III - Tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento das feiras livres,
- IV - Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos:
- V - Colocar os pesos, balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade a medição das mercadorias adquiridas;
- VI - Não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo serviço de Fiscalização, ou ainda, com falta dos pesos ou medidas;
- VII - Observar o máximo asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios de que se sirva para seu comércio, e no lugar que lhe tenha sido marcado;
- VIII - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas e bancas;
- IX - Não usar jornais, papéis usados, ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados por aqueles;

X - Manter em recipientes fechados, para isolá-los do pó e insetos os produtos de confeitaria, os derivados de leite, salsicharia e similares a retalho e massas alimentícias;

XI - Não colocar gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

XII - Os produtos de salsicharia e similares, os laticínios e derivados, doces e bolachas e similares, pães e frios em geral, deverão estar protegidos contra o pó e os insetos, dependurados em ganchos estanhados ou em recipientes próprios, e será obrigatório o uso de vitrina ou cobertura de polietileno para exposição das mercadorias cortadas ou a granel;

XIII - Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decoro público;

XIV - Não deslocar suas barracas e bancas para pontos diferentes dos que lhe foram determinados;

XV - Não ocupar área maior do que àquela que lhe foi atribuída;

XVI - Afixar, bem visíveis, os preços dos produtos expostos à venda, observando os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;

XVII - Comparecer a todas as feiras, pois o não comparecimento consecutivo em três feiras acarretará no cancelamento da permissão e consequente perda do local utilizado (box).

XVIII - Para que o feirante se ausente de feiras, fica obrigado a comunicar, por escrito, antecipadamente, ao órgão competente, justificando os motivos;

Parágrafo único. Será advertido o feirante que infringir a qualquer das normas previstas neste artigo e na reincidência, terá cassada sua permissão.

Art. 421. A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida sempre a título precário e através de requerimento de matrícula solicitada ao Prefeito, devendo o interessado declarar no mesmo o espaço desejado e os produtos e mercadorias que deseja vender

Parágrafo único. As permissões concedidas são intransferíveis, sendo que em nenhuma hipótese será permitida a venda do ponto concedido pela Prefeitura ao feirante.

Art. 422. A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos;

I - Preenchimento da Declaração Cadastral do Município,

II - Carteira de Identidade ou outro documento hábil;

III - Comprovante do recolhimento do tributo devido (licença para exercício do comércio eventual),

§ 1º A matrícula será renovada anualmente, mediante a apresentação de matrícula anterior e dos documentos, atualizados, indicados nos incisos II e III deste artigo

§ 2º A matrícula deverá ser afixada, sob proteção plástica na parte frontal da barraca, banca ou "Trailers", de modo a ser identificado o feirante por qualquer usuário, bem como para inspeção de sua regularidade junto à Prefeitura.

§ 3º Deverão ser anotados na matrícula, além do nome e qualificação do proprietário das bancas e barracas, os nomes e qualificações dos seus empregados.

Art. 423. O comerciante que for encontrado nas feiras livres sem a devida licença, terá sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal, sendo essa mercadoria liberada somente após o recolhimento do que for devido aos cofres Municipais, tendo como valor mínimo 100 UFIR's do mês corrente. As mercadorias perecíveis (produtos alimentícios) terão prazo de 48 horas para serem retiradas; caso não venham a ser

retiradas, as mesmas serão doadas para Entidades Filantrópicas.

Art. 424 Pelo uso do espaço-box, o feirante fica obrigado ao pagamento da taxa de ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos; bem como o recolhimento da taxa de licença de atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

Art. 425 Vagando-se o ponto, o novo feirante, depois de devidamente licenciado e quites com as obrigações Municipais irá ocupar o local vago (box).

Art. 426 Todas as permissões para localização nas feiras serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo, por motivo disciplinar ou de interesse Público, sem que assista ao permissionário, direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 427 A hora fixada para o término da feira livre, o feirante suspenderá imediatamente as vendas e iniciará o serviço de desmontagem e encaixotamento, bem como transporte de mercadorias, barracas ou bancas, que deverão estar concluídos dentro do horário estabelecido.

Parágrafo único. Será advertido o feirante que desrespeitar as disposições deste artigo e na reincidência lerá cassada sua permissão.

Art. 428 As penalidades pecuniárias aplicáveis aos infratores são as estabelecidas nas leis tributárias do município.

Art. 429 Além de outras penalidades, incorrerão em suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias, os feirantes que:

- a) Desrespeitarem, por mais de uma vez, as ordens ou instruções dadas pelos agentes fiscais responsáveis;
- b) Não estiverem quites com o pagamento dos tributos devidos à municipalidade;
- c) Reincidirem em infrações às leis metrológicas;
- d) Reincidentemente desacatarem o Público;
- e) Forem condenados por crimes infamantes,
- f) Alcoolizados ou não, perturbarem por qualquer forma o sossego Público, a boa ordem na feira ou a marcha dos trabalhos à ela inerentes;
- g) Sub locar total ou parcialmente sua banca ou barraca.

Art. 430 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres

Art. 431 Somente poderá ser posto à venda pescado fresco ou conservado, depois de atendidas as exigências da fiscalização sanitária.

Art. 432 Os feirantes de pescados são obrigados para o seu comércio, a transportá-los e mantê-los constantemente refrigerados, em recipientes apropriados, de tipo aprovado pela fiscalização.

Parágrafo único. Nas bancas de peixes, somente poderá se proceder a escamagem e limpeza do pescado, quando haja recipiente apropriado para recolher os detritos, que de forma alguma poderão ser atirados ao chão.

Art. 433 É proibida a venda de aves vivas nas feiras livres.

Art. 434 É proibida a venda de frutas estragadas ou retalhadas, bem como das ainda não maduras .

Art. 435 As verduras conduzidas às feiras livres deverão estar despojadas de suas aderências inúteis

Art. 436 É proibido lavar quaisquer mercadorias no recinto das feiras.

Art. 437 Para comércio de vísceras, miúdos e aves abatidas, aplica-se exigências previstas nos artigos 420 a 432 no que for cabível.

Art. 438 É proibido o abate de aves ou animais no recinto das feiras.

Art. 439 Os produtos colocados à venda para consumo imediato e/ou feitos no próprio recinto das feiras deverão atender a todas as normas de higiene das legislações sanitárias do Município e do Estado.

Art. 440 Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurando o seu aproveitamento, proteger os agricultores, produtores e consumidores, contra as manobras prejudiciais aos interesses comuns.

Art. 441 Fica obrigado o aferimento das balanças cada vez que o feirante iniciar as suas atividades.

Art. 442 Caberá ao feirante limpar e recolher em recipiente próprio, os resíduos resultantes de sua atividade.

Parágrafo único. A reincidência por 03 (três) vezes implicará na cassação da permissão do funcionamento da atividade .

Art. 443 Na infração à qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 30 a 300 UFIR`s

Capítulo IV

DAS LANCHONETES, PIZZARIAS, RESTAURANTES E CHURRASCARIAS

Art. 444 As lanchonetes, pizzarias, restaurantes e churrascarias, no que tange a piso e paredes, obedecerão as mesmas exigências que os demais estabelecimentos relacionados com alimentos contidos no Código Sanitário.

§ 1º Terão no mínimo, saia de consumação, cozinha, depósito, sanitários para uso público separados por sexo, sanitários para funcionários na área de manipulação e, a critério da Vigilância Sanitária, poderão ser exigidos vestiários, quando plenamente justificados.

§ 2º A critério da Vigilância Sanitária, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de depósito, levando em conta o porte do estabelecimento e de suas condições de funcionamento, podendo ser aceito apenas uma dispensa para guarda dos utensílios e mantimentos, não podendo, no entanto, ser utilizada para armazenamento de vasilhames de bebidas.

Art. 445 Na infração à qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 30 a 300 UFIR`s.

Capítulo V

DAS PADARIAS

Art. 446 As padarias terão no mínimo, área de venda e/ou atendimento, de panificação, depósito de trigo, sanitários para funcionários e vestiários quando a quantidade dos mesmos assim o exigir.

§ 1º Os pisos e paredes obedecerão o disposto no Código Sanitário,

§ 2º Nos casos de atividades múltiplas ou casadas como: padaria e lanchonete, padaria e mercearia, padaria e loja de conveniência, etc., a critério da Vigilância Sanitária, poderá ser exigido a existência de seções para as duas atividades separadamente;

§ 3º A área de panificação não poderá ser utilizada para outra atividade a não ser aquela para a qual se destina. A mesma exigência se aplica ao depósito de trigo.

Art. 447 Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 30 à 300 UFIR`s.

Capítulo VI DOS SUPERMERCADOS

Art. 448 Os supermercados serão constituídos no mínimo de: área de exposição e venda, depósito, sanitários para uso público separados por sexo, sanitários e vestiários para funcionários separados por sexo, todos dimensionados de acordo com a quantidade de usuários.

§ 1º Os supermercados, no que tange a pisos e paredes, obedecerão as mesmas exigências às que estão sujeitos dos demais estabelecimentos conforme o disposto no Código Sanitário;

§ 2º Nos supermercados, que tiverem açougue e/ou padaria, estes deverão ser isolados e obedecerão às mesmas exigências relativas à sua atividade, e suas instalações não poderão ser utilizadas para outra atividade a não ser para aquela à qual destina;

§ 3º O depósito deverá ter entrada independente e sanitários próprios se assim suas dimensões o exigirem.

§ 4º Os supermercados serão compostos de seções por gênero de produto, separando-se uma da outra de forma a evitar riscos de contaminação.

Art. 449 Na infração à qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 30 a 300 UFIR`s.

TÍTULO VI

Capítulo I DO ALVARÁ

Art. 450 O Alvará de uso somente será expedido à pedido do interessado e desde que:

- I - A edificação esteja regularizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e localizada em zona que permita o uso pretendido;
- II - A edificação e suas instalações estejam adequadas à atividade pretendida;
- III - O imóvel possua vagas para estacionamento de veículos em número e nas condições estabelecidas pela lei de zoneamento em vigor;
- IV - Quando tratar-se de estabelecimentos destinados a escola e a estacionamento, o alvará somente será expedido se houver manifestação favorável do Departamento de Trânsito e Transporte;
- V - Os estabelecimentos destinados à fabricação ou manuseio de alimentos ou usos vinculados à área da saúde, somente serão liberados após manifestação favorável da Divisão de Vigilância Sanitária;
- VI - O Departamento competente, dependendo da atividade pretendida ou nas condições da edificação em que a mesma deverá desenvolver-se, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e/ou a manifestação de outros órgãos públicos.

Art. 451 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 452 Para efeito deste Código, o valor da UFIR é o vigente na data em que a multa for recolhida.

§ 1º O alvará de uso, documento imprescindível ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais, será expedido pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Hortolândia, nas condições estabelecidas por esta lei.

§ 2º O alvará de uso para eventos específicos, tom cobrança de ingresso, deverá ser requerido independentemente daquele concedido ao estabelecimento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores à sua realização, sob pena de lacração.

§ 3º Os agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura Municipal de Hortolândia, desde que devidamente identificados, deverão ter acesso permitido em qualquer estabelecimento, para fins de verificação de licença e fiscalização quanto às exigências desta lei.

§ 4º O alvará de licença fica automaticamente cancelado em caso de alteração de endereço ou ramo de atividade

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 453 Aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços que não se enquadram no Código de Posturas e Obras do Município de Hortolândia, desde que atendidas às normas mínimas de higiene e segurança, será concedido uma carência de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, nos termos do artigo 454, § 1º e § 2º da referida Lei, para que os proprietários promovam as necessárias alterações, ressalvados os casos relativos às condições de Engenharia Sanitária e CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, cuja adaptação deverá ser Imediata. (Redação dada pela Lei nº 1823/2007)

Art. 454 No prazo de carência de que trata o artigo anterior a Prefeitura Municipal expedirá alvará provisório de funcionamento, com vigência de 06 (seis) meses, renovável por igual período no caso do interessado já haver iniciado as obras de regularização exigidas.

§ 1º Vencido o prazo de carência de 06 (seis) meses, o proprietário que não iniciou as obras de regularização exigidas, terá o estabelecimento lacrado.

§ 2º Vencido o prazo de prorrogação de mais 06 (seis) meses, totalizando a carência de 01 (um) ano, o proprietário que não concluiu as obras de regularização exigidas, terá o estabelecimento lacrado. (Redação dada pela Lei nº 1823/2007)

Art. 455 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 456 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 04 de Janeiro de 2001.

JAIR PADOVANI
Prefeito Municipal

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos da Lei Orgânica de Hortolândia).

EDSON LAURO GIRARDI
Diretor do Departamento de Suprimentos

Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração.

(O anexo II encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal)